



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ARMAS E LEGÍTIMA DEFESA

A QUESTÃO DAS ARMAS E SEU USO NA EFETIVAÇÃO DO
INSTITUTO PENAL DA LEGÍTIMA DEFESA

ORIENTANDO (A): GUILHERME LUIZ REIS AMORIM

ORIENTADOR (A): PROF. MA. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2020

GUILHERME LUIZ REIS AMORIM

ARMAS E LEGÍTIMA DEFESA

A QUESTÃO DAS ARMAS E SEU USO NA EFETIVAÇÃO DO
INSTITUTO PENAL DA LEGÍTIMA DEFESA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ma. Carmen da Silva Martins

GOIÂNIA
2020

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I – HISTORICIDADE DAS ARMAS E DO INSTITUTO PENAL	7
1.1. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS ARMAS.....	7
1.2 HISTÓRICO DA LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE	10
CAPÍTULO II – ARMAS: NO BRASIL E EM ALGUNS PAÍSES	15
2.1 BREVE HISTÓRICO DAS ARMAS NO BRASIL.....	15
2.2 ATUAL CONJUNTURA DA POLITICA (DES)ARMAMENTISTA NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	18
2.3 A QUESTÃO ARMAMENTISTA NO DIREITO COMPARADO ...	23
2.3.1 EUA.....	23
2.3.2 Inglaterra	26
2.3.3 Japão	29
2.3.4 Paraguai e Uruguai.....	31
2.4 DO USO DEFENSIVO DAS ARMAS E AS PROBLEMÁTICAS NO BRASIL E NO MUNDO	32
2.4.1 A quebra de alguns mitos sobre as armas de fogo, no geral e em seu uso na legítima defesa.....	32
2.4.2 O fracasso do Estatuto do Desarmamento.....	39
CAPÍTULO III – ARMAS DE FOGO SOB UMA OTICA SUBJETIVA DE MANUTENÇÃO DE DIREITOS	41
3.1 O ESTADO COMO GARANTIDOR DA SEGURANÇA	41
3.2 ARMAS E SEU PAPEL NA RESGUARDA DO ESTADO DE DIREITO E DA SOBERANIA	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	48

EPÍGRAFE

“Abraham Lincoln tornou todos os homens livres, mas Samuel Colt os tornou iguais”
(Marca de Armas Colt)

RESUMO

Esse trabalho tem por escopo analisar, a princípio, como as armas de fogo são tratadas pelo mundo, seu impacto na efetivação da legítima defesa e nos índices criminais. Em primeiro plano, mostrou-se necessário passear pela evolução das armas e do instituto penal, a fim de introduzir ao assunto. Em seguida, evidenciou-se como o tema é visto no Brasil e em alguns países, para então, demonstrar como seu uso está coberto de mitos e, em contraste, de benefícios. *In fine*, a obra expôs que armas de fogo são o meio mais efetivo na concretização da legítima defesa, visto que o Estado não pode prestar a segurança individual, muito menos garantir a defesa contra um regime autoritário.

Palavras-chave: Armas de fogo. Legítima defesa. Dados. Estatísticas.

ABSTRACT

この大学プロジェクトは、まず、世界中で銃器がどのように扱われているかを見ていただき、自己防衛および犯罪解説で考えることになること者のその事。件名を入力するには、当初は、武器の進化と刑事研究所を旅する必要がありました、対象がブラジルや他の国でどのように見えるかをすばやく証明し、最終的に銃器の使用が神話でどのようにカバーされているかを示し、その利点を分析しました。In fine, この作品は、銃器がいかに自己防衛を達成するための最も効果的な手段であるかを示し、国家は権威体制に対する防御を保証するどころか、個人の安全を実行することはできないと述べた。

銃器 . デタ . 自己防衛 . 統計学

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é necessário pontuar que as armas utilizadas pelos humanos sofreram uma longa evolução através das eras. Os meios de funcionamento, utilização são fruto de tudo o que foi desenvolvido durante certos períodos, mais em específico a partir do século XVIII, quando surgiram os primeiros cartuchos, popularizando, de vez, as armas de fogo.

Com o instituto penal da legítima defesa também não foi diferente. Cada época da História tem conceitos, princípios, requisitos e previsões legais diferentes, mas o fundamento é basicamente o mesmo, a defesa de direitos. O direito brasileiro sofreu o mesmo processo. Diversos diplomas trouxeram várias definições e pressupostos, até fosse moldado o atual artigo 25 do Código Penal.

Por terem culturas, interpretações e análises diferentes, cada país criou uma forma de como olhar as armas de fogo. Os EUA sempre tiveram essa cultura armamentista, devidamente constitucionalizada. A Inglaterra, por sua vez, já foi bem parecida com o país norte-americano. O Japão, infelizmente, teve essa questão negada por ditadores. Os vizinhos do Brasil, Paraguai e Uruguai, quase sempre são esquecidos na discussão sobre o tema, muitas vezes por ignorância.

No Brasil, essa questão foi deturpada ao longo do século XIX, principalmente no final dele, quando, por algum motivo, armas se tornaram um problema que deveria ser combatido. O tema nunca foi debatido a sério por quem realmente pode mudar o sustentáculo jurídico tocante às armas, que, nesse caso, são os membros do Legislativo e do Executivo. A maioria é muito mal assessorada e, quando recebem uma proposta razoável, ela é pessimamente alterada para atender seus interesses políticos

A mídia e os políticos tentaram impor ao homem médio de que eram sinônimo de crime e violência, mas no fim, o povo mostrou realmente o que acha sobre no referendo de 2005.

Em geral, a população crê que as armas de fogo não são um empecilho no combate a criminalidade, pelo contrário, na verdade ajudam. Estudiosos como John Lott Jr. e Fabrício Rebelo concluem que armas na mão das pessoas podem causar uma redução nos índices criminais, pois são instrumentos efetivos para que se possa materializar a legítima defesa.

Urge destacar que, não só são meios para defender direitos próprios ou alheios, como a vida e o patrimônio, mas também podem servir como uma barreira para ser manter as leis e a liberdade.

CAPÍTULO I – HISTORICIDADE DAS ARMAS E DO INSTITUTO PENAL

1.1. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS ARMAS

Desde o princípio (termo aqui usado como origem, de onde vem) a humanidade sempre esteve em um interminável conflito. Seja por bens, incluído terras e objetos, ou interesses, a disputa se mostrou algo inerente à condição de ser humano. Um indivíduo, buscando uma coisa, passaria por cima do outro sem nem hesitar. Do lado oposto, aquele que iria se ferir no processo, buscava se defender.

Para tanto, ambos usavam armas, aqui no sentido mais amplo da palavra. Nos primórdios da humanidade, a humanidade sobrevivia com a caça e coleta. Com o passar dos tempos, ele aprendeu que, ao usar uma pedra afiada, poderia cortar coisas com ela. Ao juntá-la com um galho, obtinha uma espécie de lança, o que permitia a iniciativa de caçar. Posto isso, o ser humano passou a desenvolver várias armas rudimentares.

É fato que a descoberta e manipulação do fogo foram um marco na evolução da espécie humana. Permitiu que ele se aquecesse no frio, espantasse predadores, mas também o elemento foi um protagonista no desenvolvimento da metalurgia. Com a formação das civilizações, o homem concluiu que, ao misturar cobre com estanho, produzia-se o bronze, um metal muito maleável, com ele fabricando espadas, lanças e pontas de flechas, dando início a Idade do Bronze, encontrada por volta do ano 3000 a.C.

Quase 2000 anos depois, passou a manufaturar armas com o ferro, instaurando a Idade do Ferro, por volta de 1000 a 700 a.C. “Tal avanço possui grande relevância, uma vez que possibilitou a fabricação de armas mais resistentes (letais) do que as de cobre (COSTA E SILVA, 2019, p 14)”.

Não é exagero dizer que o Império Romano foi um dos maiores expoentes no uso do ferro em seu armamento. Nele se destacam o gládio ou *gladius hispaniensis*, que a *contrario sensu*, sua função era perfurar e não cortar, o pilo (*pillum*), um tipo de lança, cujo fim era ser arremessada, que apesar de pesada tinha um alcance efetivo de aproximadamente 30 metros. Dentro da proteção, tem-se o icônico elmo gálico (*galea*), portada pelos legionários romanos. Os centuriões também o usavam, mas no topo do elmo se encontrava uma espécie de crista, que o distinguia dos demais soldados. A armadura consistia em placas de ferro ligadas por tiras de couro, chamada de *lorica segmentata*.

Com o início da Idade Média, após a queda do Império Romano Ocidental, a Europa se tornou centro de uma “miscigenação” cultural e de conhecimento, algo que se deu pelas Invasões Muçulmanas na Península Ibérica, composta por Portugal e Espanha, no ano de 711, e pelas Cruzadas (sécs. XI e XIII). (Mudar) Tal “miscigenação” expandiu e aprimorou o modo como os europeus exerciam a medicina, construíam suas casas e praticavam a agricultura e como desenvolviam suas armas. Situada na Espanha, a cidade de Toledo foi, na época, e ainda é uma das maiores referências em cutelaria no mundo.

Na primeira metade do milênio passado, o método de guerrear também sofreu mudanças. Deixou de ser tão estacionário, para se tornar mais dinâmico. A cavalaria ampliou-se nesse período, fato derivado da “miscigenação” já mencionada, fazendo que os beligerantes repensassem no armamento de seus soldados. “Em que pese à visão amplamente difundida (na literatura e no cinema) de cavaleiros trajando suntuosas armaduras, empunhando grandes e pesadas espadas de lâmina reta [...]”, segundo Costa e Silva (2019, p. 15). os soldados, desse período para frente, começaram a usar armaduras e armas mais leves, evidenciando-se, dentre elas, o sabre, que possuía uma lâmina curva de gume único.

Decorridas dezenas de anos, a manipulação da pólvora, desenvolvida pelos chineses por volta do século IX, se difundiu por toda a Europa. Os primeiros armamentos registrados que usavam a pólvora como propelente eram as ditas “bocas de fogo”, grandes canhões feitos de ferro ou cobre. As grandes muralhas que cercavam fortalezas e cidades eram reduzidas a pó com elas. Apesar do grande poder de fogo, eram muito imprecisas e difíceis de manusear, sendo que “tais engenhos acabavam por possuir um efeito psicológico maior (atordoar o inimigo) do que efetivamente causar grandes baixas no campo de batalha (COSTA E SILVA, 2019, p 37)”.

Esses maciços armamentos foram o precedente para que atualmente se produzissem armas mais leves. Tais armamentos “foram se tornando cada vez menores, visando facilitar seu transporte e para que pudessem ser manuseadas por poucas pessoas (TEIXEIRA, 2018, p 14)”. Tem-se, como exemplo, os bacamartes, algo que se assemelhava a uma antiga espingarda.

Um dos maiores marcos de armas no milênio passado foram as armas de pederneira, as quais consistiam em curtas e longas. As primeiras eram as pistolas,

podendo ser portadas na cintura, por exemplo, e as segundas se resumiam em mosquetes, usadas por guardas ou soldados, pelo fato de terem um alcance efetivo bem maior que as pistolas. Eram de disparo único, ou seja, apenas um projétil por vez, fazendo com que sua recarga fosse muito lenta, pois, efetuado o disparo, o atirador deveria preencher a câmara com pólvora através do cano e, logo após, inserir o projétil, processo que levava quase um minuto.

Com a criação do cartucho, ou seja, da unificação da pólvora com o projétil em um estojo, surgiram diversos outros armamentos. Dentre eles, se tem a “pistola revólvel”, comumente chamada de revólver. Pode-se dizer que ele foi a “mãe” das armas modernas e seu pai, Samuel Colt. Dono da *Colt's Manufacturing*, foi praticamente o criador dos revólveres no século XIX.

No início, os revólveres eram de ação simples. O atirador, ao disparar com a arma, tinha que, manualmente, retornar o cão para a posição original e só então, disparar novamente. Como exemplares que possuíam esse sistema de funcionamento, se encontram o *Colt Baby Dragoon* e o *Navy 1851*. Depois que o método de operação passou a ser o de ação dupla. Aqui se realizava duas operações com o simples puxar de gatilho: armar o conjunto do percussor e armar o sistema de disparo. Em suma, o atirador não precisava mais puxar o cão para trás após disparar.

Com as armas longas não foi diferente. Com a ampliação do uso dos cartuchos, as armas de pederneira foram praticamente extintas. Os mosquetes deram espaços aos rifles de repetição e os de agulha. Se destacam, entre elas, o *Winchester 1866 Yellow Boy* e o *Rolling Block*, respectivamente. Diferente das de pederneiras, a recarga era feita diretamente pela culatra ou em uma câmara próxima a ela, denominada “retrocarga”. Já aquelas eram armas de “antecarga”, pela ponta do cano da arma.

No século XIX, é possível encontrar, também, as metralhadoras. Durante a Guerra de Secessão Americana (1861-1865), foi usada uma metralhadora chamada *US Gatling*, desenvolvida por *Richard Gatling*. Sua estrutura consistia em seis canos ordenados de forma cilíndrica. Para se efetuar disparos, os atiradores deveriam rotacionar os canos, que disparavam de forma alternada, a fim de evitar superaquecimentos. Sua cadência, ou seja, sua taxa de disparos alcançava cerca de 400 tiros por minuto. Sua sucessora foi a metralhadora *Maxim*, desenvolvida pelo

britânico *Hiram Maxim*. Foi a primeira a ser automatizada por gás. Os gases resultantes de um tiro eram conduzidos pela arma de forma a deixá-la pronta para outro disparo. Devido a isso, ela alcançou a incrível cadência de 1200 disparos por minuto, algo inacreditável para as condições do século XIX e início do século XX.

Por fim, o que se tem conhecido hoje por “armas modernas” foi graças ao sistema de funcionamento criado por *Maxim*. Pistolas semiautomáticas como a austríaca *Glock* e fuzis de assalto, desde o alemão StG 44 (*Sturmgewehr*) até o avançado *Colt M4*, usam esse sistema. Como se viu foi um longo processo até a obtenção dos mais modernos meios de satisfação dos interesses, mas também dos de se defender.

1.2 HISTÓRICO DA LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Antes de se adentrar pelo instituto penal à luz da legislação penal brasileira, é necessário fazer um passeio histórico para entender do que se tratava e como se fazia valer a legítima defesa ao decorrer da evolução da sociedade humana.

Na Antiguidade, podia se encontrar o instituto na Bíblia Sagrada, mais em específico no Livro do Deuteronômio, capítulos e versículos XIX, 21, XXV 1 e 2. Neles estavam descritos alguns dos requisitos da legítima defesa, quais são o mal injusto, o reconhecimento deste por parte do defensor e a efetiva repulsa desse mal. No Livro do Êxodo, também se elenca um dos grandes exemplos de legítima defesa na Bíblia, disposto no capítulo XXII, versículos 2 a 4:

Se o ladrão for achado a minar, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue. Se o sol houver saído sobre ele, será culpado do sangue. O ladrão fará restituição total; e se não tiver como pagar, será vendido por seu furto. Se o furto for achado vivo na sua mão, seja boi, ou jumento, ou ovelha, pagará o dobro.

Na Mesopotâmia, considerada pelos historiadores como o berço da civilização, a legítima defesa estava disciplinada no famosos Código de Hammurabi. Sobre esse tema, estava em seu teor a previsão de ser executada até a pena de morte, a depender do grau de lesividade da conduta, predominando o princípio de Talião (olho por olho, dente por dente).

No Direito Romano, o direito à defesa foi concedido aos cidadãos com base no jusnaturalismo (direito natural), o qual assegurava ao ser humano direitos básicos como vida, liberdade e propriedade. No entanto, a lei romana vedava a prática de vingança privada, já que, nessa época, a sociedade contava com leis para regê-la.

O Direito Germânico, a princípio, era o oposto do Romano e considerado como menos evoluído em relação aos outros ordenamentos. Ele permitia uma espécie de vingança além da privada, uma espécie de vingança pública, onde os criminosos podiam ser executados por qualquer um da sociedade devido a seus crimes.

No Brasil, o primeiro registro positivado do instituto penal é encontrado nas Ordenações Filipinas. O Livro V possuía diversas normas sobre a legítima defesa, arroladas nos títulos XXXV e XXXVIII. O XXXV tinha por descrição “Dos que matam, ou ferem, ou tiram com arcabuz ou besta”. Sua primeira norma descrevia a excludente no caso de homicídio:

Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salva se nella excedeo a temperança, que deverâ, o poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.

Como se pode notar, a lei trazia o instituto do excesso na legítima defesa. Porém, ela se restringia a essa passagem e não havia outros tipos além do exposto acima.

O Título XXXVIII previa taxativamente a legítima defesa da honra, apenas na situação de o homem encontrar sua mulher em adultério.

O Código Criminal do Império de 1830 denominava o instituto como crimes justificáveis e elencava as hipóteses, bem como os requisitos para a caracterização dessas “infrações”. Conforme descrito no corpo do artigo 14 (1830) do Código, o crime será justificado quando:

- I. For feito para evitar mal maior;
- II. For feito em defesa própria, de sua integridade ou de outros direitos;
- III. For feito para defender sua família;
- IV. For feito para defender terceiros.

Os requisitos se dividiam em comuns e específicos. Os comuns estavam presentes em todos os casos em que se podia classificar uma conduta como crime justificável que são: certeza do mal que irá evitar e falta absoluta de outro meio para tanto. Os específicos são analisados de acordo com a situação que se encontra a justificante e devem estar em conjunto com os comuns. Na primeira hipótese, o meio deve ser eficaz para evitar o mal. Na segunda, o sujeito se valia da defesa para manter sua própria incolumidade ou outros direitos. Na terceira, veda-se que haja

prévia provocação pela pessoa ou sua família. Na quarta, tem se dois requisitos a mais: razoabilidade no sacrifício de um bem jurídico e também a eficácia do meio para repelir o mal.

O Código Criminal da República de 1890 não inovou no tocante às hipóteses ou requisitos dos ditos “crimes justificáveis”, porém trouxe o excesso como uma circunstância que atenuava a pena.

O atual Código Penal, colocado em vigor pelo Decreto-Lei 2.848 de 1940. Diferente dos outros diplomas penais, este define, taxativamente, a legítima defesa como uma excludente da ilicitude, elemento que constitui o crime, junto com a tipicidade e culpabilidade, formando a teoria tripartida do crime, sendo a corrente majoritária, opondo a bipartida, que engloba a culpabilidade na ilicitude.

Dispõe a lei penal:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

[...]

II - em legítima defesa;

[...]

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Logo mais no Código, ele cuidou de criar uma norma exclusiva para a legítima defesa, no seu artigo 25:

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Fazendo uma análise minuciosa da norma, pode-se extrair 5 (cinco) requisitos legais do instituto penal, além de um supralegal, que está adstrito a todas

excludentes de ilicitude, os quais serão desenvolvidos mais a fundo no decorrer desta obra.

O primeiro diz respeito a injusta agressão, que “é sinônimo de ataque, ou seja, de conduta humana que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados (ESTEFAM e GONÇALVES, 2016, p. 436). Vale ressaltar que a mera provocação não coloca o agente em situação de exclusão de crime. A conduta deve realmente causar lesão ou expor a grave risco de fazê-lo. Além disso, como descrito na norma, deve ser injusta, ou seja, quem deu meios para causá-la não pode alegar legítima defesa.

Em segundo plano, se observa o momento da agressão, que deve ser atual, quer dizer, que está acontecendo naquele momento, o bem jurídico está sendo lesado, ou iminente, que está prestes a acontecer. Neste caso, o agressor põs em perigo o bem jurídico do defensor.

Adiante, o agente deve se valer dos meios necessários para repelir o injusto. Aqui, é de suma importância destacar o seguinte pensamento:

Trata-se daquele menos lesivo que se encontra à disposição do agente, porém hábil a repelir a agressão. Havendo mais de um recurso capaz de obstar o ataque ao alcance do sujeito, deve ele optar pelo menos agressivo. Evidentemente essa ponderação, fácil de ser feita com espírito calmo e refletido, pode ficar comprometida no caso concreto, quando o ânimo daquele que se defende encontra-se totalmente envolvido com a situação. Por isso se diz, de forma uníssona, que a necessidade dos meios (bem como a moderação, que se verá em seguida) não pode ser aferida segundo um critério rigoroso, mas, sim, tendo em vista o calor dos acontecimentos. Assim, exemplificativamente, a diferença de porte físico legítima, conforme o caso, agressão com arma. (Idem, 2016, p. 439)

Conforme bem explanado acima, a aferição do que seja “meios necessários” deve ser feita analisando no caso concreto. Se o agente dispunha unicamente daquele meio para salvaguardar seu direito, não seria razoável imputar crime a ele.

A moderação, por sua vez, está intimamente ligada aos meios usados para a efetivação do instituto. O meio foi moderadamente empregado quando o defensor fez cessar a agressão e, assim como o requisito supramencionado, deve ser analisado caso a caso. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos:

A moderação no emprego de meios necessários é delimitada pela extensão da agressão: enquanto persistir a agressão é moderado o uso dos meios necessários; após cessada a agressão, a continuidade do uso de meios

definidos como necessários torna-se imoderada, configurando excesso (...)
(SANTOS, 2005, p.231)

O último requisito legal é a proteção de direito próprio ou alheio. Com isso, a norma penal permite a legítima defesa de terceiros, além de se estender a qualquer direito tutelado pelo Direito Penal, como patrimônio, dignidade sexual, liberdade, honra, desde que, por óbvio, se satisfaça os outros requerimentos.

Não obstante, a doutrina diz que há um sexto requisito, o elemento subjetivo, o qual se traduz no conhecimento da situação que justifica a legítima defesa e na intenção do agente se portar de acordo com tal entendimento.

É o que cumpre relatar sobre a legítima defesa.

CAPÍTULO II – ARMAS: NO BRASIL E EM ALGUNS PAÍSES

2.1 BREVE HISTÓRICO DAS ARMAS NO BRASIL

As armas de fogo sempre tiveram um papel ativo na história do país, desde a sua descoberta até os dias atuais. Cumpre ressaltar alguns períodos histórico nos quais as armas tiveram amplo destaque e como seu uso foi feito de forma a decidir o desfecho de certos eventos.

Em primeiro plano, é imprescindível ponderar que elas possibilitaram a colonização das terras tupiniquins pelos portugueses no início do século XVI. Os europeus que possuíam em larga escala os mosquetes, além dos canhões em seus navios, subjugarão de forma bem fácil os povos nativos de tais terras, tendo em vista que os denominados “índios” ainda faziam uso de armas rudimentares, como o arco e flecha e lanças.

Após a Coroa Portuguesa estabelecer uma colônia na terra conquistada, ocorreu um amplo deslocamento de portugueses das mais diversas castas sociais para a colônia. Dentre elas, estavam jesuítas, juristas, mais militares, além de membros da própria Coroa. Como os nativos não foram completamente exterminados houve um processo de miscigenação que resultou na ampliação da população no Brasil Colônia.

Posto isso, é natural que o dominante estabeleça suas crenças, tradições, costumes, princípios e, também, sua legislação. Enquanto perdurou a condição de colônia no Brasil, tinha-se a principal restrição no que tange às armas de fogo: a produção de armas pela população sem autorização era terminalmente proibida e essa fabricação poderia ser punida com a morte. Fato é que isso se manteve, principalmente, até a Independência do Brasil, visto que não era interessante para a Coroa deixar que os movimentos de independência se fortalecessem.

Com a proclamação da independência em 1822 por Dom Pedro I, instituiu-se o Império do Brasil. Quase que em ato contínuo foi publicada a primeira Constituição do Brasil em 1824. No entanto, em 1835, Dom Pedro I renuncia o trono do Império e retorna a Portugal, deixando seu filho, Dom Pedro II, de cinco anos de idade, para reinar no Brasil. Pelo fato do príncipe ser muito novo, Diogo Antônio Feijó se tornou o regente, cuja função era atuar no lugar de quem seria o sucessor do trono, instaurando, assim, o período regencial.

Seu primeiro ato em relação as armas de fogo foi proibir a formação de milícias em todo o território imperial, pois, para ele, elas representavam um sério risco de insurreição contra a monarquia. Apesar disso, o direito à posse de armas de fogo era garantido a todo cidadão livre, sendo, todavia, vedado aos escravos e índios. Assim dispunha a Constituição Imperial:

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e a integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

A partir daí, as normas sobre as armas foram sendo adaptadas de acordo com o período no qual se encontrava o país, saindo do Império e entrando na República Velha, em 1889, a qual teve fim com a tomada de poder por parte de Getúlio Vargas, instituindo o Estado Novo, que vigorou de 1937 até 1945.

Em 1932, Vargas enfrentou a Polícia Militar do Estado de São Paulo, evento que é denominado como Revolução Constitucionalista de 1932. Essa Polícia era considerada a mais bem equipada do Brasil, contando com metralhadores e fuzis bastantes modernos para a época, além de possuir armamento antiaéreo, antitanque e até aviões de guerra. Foram 87 dias de luta, até que o exército varguista derrotou os policiais.

Findo o confronto, Getúlio percebeu que não era razoável que as forças policiais estaduais e também a população possuísse grande poder de fogo. Nesse contexto, ele editou o Decreto nº 24.602 de 1934, restringindo em grande peso os calibres que a população, bem como as policiais, poderiam deter, além de conceder vários poderes ao Exército no que toca a licenças, concessões e permissões para aquisição de armas de fogo. Esse decreto ficou conhecido como “R – 105” até recentemente, mas foi revogado por outro decreto.

Na metade do século XX, armas de fogo eram algo comum no Brasil. A legislação pertinente era bastante liberal na concessão de posse e porte, bastando apenas a apresentação de identidade, comprovante de endereço e certidão negativa de antecedentes para se adquirir uma arma.

Propagandas expondo armas, revistas sobre o assunto, a destaque da Revista *Magnum*, que ostentavam na capa diversas figuras famosas, faziam parte do cotidiano do brasileiro. Bolsas e pastas para guardar documentos saíam das fábricas com um coldre para que a pessoa guardasse sua arma.

Todavia, em 1991 surgiu a primeira ideia de desarmamento total da população. O Deputado Eduardo Jorge, que pertencera ao Partido dos Trabalhadores, apresentou o Projeto de Lei nº 2.246, que proibia a posse e porte de armas da população, incluídos, vale dizer, os integrantes da segurança pública, salvo quando em serviço. O seu artigo 2º previa a possibilidade de o Estado recolher as armas do cidadão que não se encontrada nas situações permitidas pelo projeto, ou seja, tratava-se de um confisco de armas de fogo.

De toda sorte, isso não prosperou, mesmo entre os que eram contra uma maior liberdade de aquisição das armas de fogo, resultando no arquivamento desse projeto de lei.

Em 1997, foi publicada a Lei nº 9.437 pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Não era uma norma tão restritiva quanto a proposta do Deputado Eduardo Jorge. O porte era permitido e condicionado a declaração de efetiva necessidade. Mas a partir dela passou-se a considerar crime o porte ilegal de arma de fogo, conduta que antes era uma simples contravenção penal. Não obstante, criou o SINARM – Sistema Nacional de Armas – órgão federal competente para identificar e cadastrar as armas de fogo em todo o território nacional. Previamente, isso era de competência dos Estados da Federação.

Pouco tempo depois, tendo como justificativa o aumento de homicídios, principalmente os que envolviam armas de fogo, foi promulgada a Lei nº 10.826, no ano de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que está em vigor até hoje. Trata-se de uma lei extremamente restritiva graças a forma como ela foi elaborada.

Seu artigo 35 previa a proibição da venda de armas em todo o Brasil. Porém, sua validade foi condicionada a um referendo que acontecera em 2005. Nesse ano, mais de 59 milhões de brasileiros disseram “não” a essa vedação e o artigo não entrou em vigor. É imperioso ressaltar que nenhum presidente eleito alcançou essa marca na história da república brasileira. O mais bem votado foi o ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, com mais de 56 milhões de votos.

No seu corpo, proibiu o porte de arma, salvo para as pessoas descritas no artigo 6º. A concessão de posse ficou sujeita também a comprovação (não mais declaração) de efetiva necessidade. Ela também criou vários crimes, como posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e omissão de cautela.

Essa lei foi bastante regulamentada durante esse largo espaço que vigora o Estatuto, destaques para o Decreto nº 5.123 de 2004 e para os atuais Decretos 9.847 e 10.030, ambos de 2019, publicados pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro. Esse último veio para substituir de vez o R – 105, que não mais vigora no ordenamento jurídico brasileiro.

O Decreto 9.847 dá uma nova roupagem para as definições de calibres de uso permitido e de uso restrito. Projéteis que, ao sair do cano da arma, liberam uma energia cinética igual ou inferior a 1620 Joules. Os que ultrapassam essa medida são de uso restrito.

Em agosto de 2019, com base nos decretos publicados, o Exército baixou a Portaria nº 1.222, altera a lista de quais são os calibres de uso permitido e de uso restrito liberando, por exemplo, os calibres *.357 Magnum*, 9mm, *.45* e *.40 SW*, que antes eram de uso restrito. Até o momento, essa foi a mais relevante mudança sobre armas de fogo.

Urge destacar um fato extremamente curioso. A primeira medalha olímpica que o Brasil conquistou foi na modalidade de tiro ao alvo por Guilherme Paraense. Em 1920, nas Olimpíadas da Antuérpia. O mesmo atleta ganhou para o Brasil a primeira medalha de ouro do país, na mesma modalidade, usando um revólver *Smith & Wesson*, calibre *.38*. Ou seja, uma arma de fogo foi responsável tanto pela primeira medalha quanto pela primeira medalha de ouro brasileira.

2.2 ATUAL CONJUNTURA DA POLITICA (DES)ARMAMENTISTA NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por anos a educação brasileira foi assolada por pensamentos revolucionários, enquadrados no espectro político como sendo de esquerda. Dentre esses, tem-se o mais difundido os de *Karl Marx* e de *Friedrich Engels*, filósofos alemães do século XIX. Suas ideias consistiam basicamente em sobrepor completamente o indivíduo pelo social, pelo coletivo, tudo por meio do Estado.

Isso é um dos métodos que ambos usariam para se buscar fim do fenômeno criminal. Engels afirmou: “[...] uma sociedade comunista, ao suprir as necessidades individuais, eliminando a desigualdade e dando um fim à contradição entre o indivíduo e a sociedade, ‘cortaria o crime pela raiz’.” (BOTTOMORE, 1983, p. 138).

Esses ensinamentos foram enraizados nas universidades do Brasil principalmente nas décadas de 70 e 80, quando o regime militar, de certa forma, flexibilizou o controle ideológico nas faculdades. O evento propiciou que ideias de esquerda predominassem no ministério das aulas.

A questão é que nesse período foram formados diversos juizes, delegados, promotores e, principalmente, jornalistas. Durante esse tempo, fixou-se na mente dos estudantes ideais progressistas, de que só o Estado pode resolver os problemas da sociedade e que o coletivo sempre supera o indivíduo. Como resultado, tem-se a seguinte declaração da Procuradora da República Deborah Duprat, por meio na Nota Técnica n. 16/2019/PFDC/MPF de 25 de setembro de 2019, onde ela se manifesta pela inconstitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 100 de 2019, que insere a legítima defesa como direito fundamental:

A decisão tem algumas importantes implicações, já afirmadas anteriormente: o uso da força legítima é atributo do Estado, a quem compete, **também com exclusividade**, a defesa do direito à vida.

E, se o uso da força legítima é monopólio do Estado, certamente, por razões lógicas, a “autodefesa” não pode ser um direito. Dessa forma, ela está bem colocada no Código Penal brasileiro, em seu artigo 25, como exclusão de ilicitude, a depender de análise e conclusão judicial, caso a caso. (Grifado)

Não só no Ministério Público, mas também em outras áreas importantes do direito esses ideais foram enviados. Magistrados proferindo decisões que evidenciam uma total leniência com o criminoso, advogados exercendo a defesa técnica com mau-caratismo latente. Tudo isso com fundamento em leis penais fracas, que não conseguem propiciar uma efetiva punição ao sujeito cometedor de ilícitos penais e o tratam como se fosse um ser que não é responsável por suas próprias atitudes.

O porquê de o ordenamento penal ser assim é explicado no seguinte jargão: o crime é fruto da desigualdade, capitalismo, pobreza e concentração de renda. A frase por si só demonstra bastante preconceito para com a população mais carente, que não goza de muitos meios para subsistir. Dizer que um fato criminoso está ligado a pobreza remete ao entendimento de que o pobre simplesmente por estar nessa condição é um bandido em potencial.

O crime, como se vê no estudo da Criminologia, é um fenômeno que está diretamente ligado a existência de uma sociedade. O que ainda não está uníssono nessa ciência é porque ele ocorre. Sendo assim, qualquer um que integre um largo

grupo social está predisposto a cometer crimes, independentemente de suas condições financeiras ou estudos.

A diferença reside no tipo de crime praticado. Enquanto o mais pobre executa fatos onde existe contato pessoal, como o roubo e o furto, o mais rico pratica o estelionato, corrupção ativa, concorre para peculato e outros crimes contra a administração pública. Estes, por não deixar tantos vestígios quanto um em que é empregada a violência, são de difícil elucidação, dando a entender que apenas o pobre tem o domínio da prática de crimes.

Isso reflete também na mídia. Em um Estado de Direito, no qual o exercício de liberdades é imprescindível, o jornalismo reputa-se de suma importância, pois é o elo entre a fonte e o leitor.

No entanto, como afirmado anteriormente, jornalistas foram formados a partir de ideias de extrema esquerda no período supracitado. A ideologia marxista está fincada em muitos que foram instruídos nessa época. Basicamente o que se tem hoje é imposição de opinião acerca determinado tema ao repassar a informação. Distorções, omissão dados, fatos e pesquisas, arruinar reputações com *fake News*, são apenas alguns exemplos.

Com armas de fogo, inexistente tratamento diferenciado. Nesse caso, os meios de comunicação tendem a focar no instrumento utilizado no crime e não na pessoa que cometeu o fato. Para ilustrar, tem-se essas notícias:

“Duas pessoas são feridas por disparos de arma de fogo em Juiz de Fora” (G1, 29/10/2018)

“Homens são feridos por arma de fogo em Matão” (Portal Morada, 17/12/2019)

“Noite de sábado com dois mortos e um ferido por arma de fogo” (Tribuna do Paraná, 29/06/14)

É imprescindível citar o clássico:

“Carro passa atirando e fere quatro na Cidade de Deus” (G1, 01/12/07)

A internet está recheada de notícias desse tipo, que em vários momentos são de grandes sites de notícias. Como se vê, em momento algum se deu enfoque a figura do criminoso, mas sim na arma de fogo.

Impelida por um discurso de que “armas matam”, a mídia dá vida a um objeto inanimado, que não atua por vontade própria. O que os jornalistas “esquecem” é que atrás da arma tem uma pessoa que, a depender de suas intenções, pode utilizá-la para o bem ou para o mal.

O motivo disso, conforme supracitado, é que o bandido é vítima da sociedade, do capitalismo e da desigualdade. Suas ações são acobertadas por tais circunstâncias e apenas cometeu um crime porque é pobre, não teve oportunidades e, mais importante, porque teve acesso às armas de fogo.

Sendo assim, grande parte da imprensa milita e sempre militou por uma restrição absurda no que tange a obtenção de armas de fogo. Para eles, a criminalidade tem armas porque, principalmente, adquiriu por meios legais ou as subtraiu de um cidadão comum. Uma falácia, como se verá em momento oportuno.

Não só a mídia, mas como também vários grupos políticos advogam contra o armamento civil. ONGs progressistas, bem como diversas figuras políticas com ideias de esquerda são claramente desarmamentistas.

O grande problema de tentar manter posições ideológicas do campo da esquerda é a coerência. Tem-se o exemplo do parlamentar Marcelo Freixo, que por anos atuou contra a posse o porte de armas pela população, seja nas redes sociais ou em discursos. Na sua rede social *Twitter* disse coisas como: “[...] uma sociedade armada não é mais segura.”; “falsa ilusão de segurança. Mais armas não significam mais segurança. Todos os estudos mostram o inverso.”

O mais intrigante é que o cidadão supracitado goza de segurança armada, que o protege quase 24 horas. Sua justificativa é que sua vida está sendo ameaçada por narcotraficantes, ao expô-los em um inquérito parlamentar.

Claro, como qualquer ser humano, Freixo tem o direito de ter sua vida assegurada e sua integridade física preservada. No entanto, inúmeros cidadãos estão na mesma situação que ele (ou até em piores) e não possuem o mesmo privilégio. Pelo contrário, o direito de defesa lhe é negado para eles por pessoas como Marcelo Freixo. Pessoas incoerentes, hipócritas.

A explicação para isso é que são desarmamentistas, não são contra as armas. São adjetivos distintos. Esses últimos, que são contrários às armas de fogo, não suportam a ideia de possuir armas, mas não o impedem de defender quem quer tê-las. Os desarmamentistas, por sua vez, querem ter armas apenas para eles e seu

grupo ideológico. Na visão deles, alguns são melhores do que os outros para empregar armas de fogo. Uma triste visão elitista.

Isso tem um severo impacto no processo de aquisição de armas de fogo. No ordenamento jurídico pátrio, o porte é proibido em todo o território nacional, de acordo com o artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, salvo para integrantes da segurança pública, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, e em outros casos previstos em lei, como para os promotores e juízes.

Para que o cidadão comum tenha a posse ou o porte, ele deve requerer o procedimento em uma Delegacia da Polícia Federal e demonstrar os requisitos do artigo 4º do Estatuto, além de declarar efetiva necessidade. Para o porte, além daqueles e diferente dessa, a pessoa deve comprovar a razão para tê-lo.

O problema reside no ato administrativo que o delegado, que possui competência para expedir o certificado de registro da arma, irá praticar. A autorização, na acepção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é:

[...] ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular [...] o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. (DI PIETRO, 2018, p. 308)

Como explanado, é um ato discricionário. A autoridade policial, ao analisar o pedido do cidadão, pode ou não o conceder, por motivos de conveniência ou oportunidade. Quer dizer, o direito de possuir ou não uma arma de fogo está nas mãos de uma pessoa que atua, praticamente, com base no que ela pensa.

As consequências disso podem ser absurdas. Delegados podem deixar de autorizar a compra de uma arma de fogo por razões de cor, crença ou classe social. Trata-se nada mais nada menos de preconceito institucionalizado.

Independentemente dos meios empregados, no final quem pratica uma conduta criminosa é uma pessoa dotada de consciência de o que ela faz é errado e poderia se portar em sentido contrário. Salvo em fatos praticados em estado de necessidade ou quando é impossível exigir comportamento diverso do autor, quando por exemplo este vê sua família passando fome e furta comida de um mercado, o criminoso deve sim ser punido severamente de acordo com a lei.

2.3 A QUESTÃO ARMAMENTISTA NO DIREITO COMPARADO

2.3.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Quando se ocorre um debate sobre armas de fogo, é praticamente impossível que um dos participantes deixe de citar os Estados Unidos, seja para ser a favor ou ser contra o armamento, já que o país norte-americano é a maior referência quando o assunto é armamento civil.

As armas de fogo fizeram-se presentes desde a Revolução Americana, no fim do século XVIII, quando o país lutava por sua independência e total desvinculação da Inglaterra, passando pela Guerra Civil Americana, em meados do século XIX, até os dias atuais, sendo utilizadas seja para defesa pessoal, seja para práticas desportivas.

Qualquer que fosse a época, as armas foram importantes para determinar o rumo daquele acontecimento. Tão grande é a relevância que o direito que o cidadão americano de possuir armas tem, que ele foi previsto na Constituição Federal dos Estados Unidos da América, a famosa Segunda Emenda:

(Amendment 2 – Bearing Arms) A well regulated Militia, being necessary to the security of a free State, the right of the people to keep and bear Arms, shall not be infringed.

O Estado Americano reconhece que uma milícia bem organizada e a posse de armas pelo cidadão são fundamentais para a manutenção de um estado livre, no sentido de se poder evitar uma tirania. Não só na Segunda Emenda, mas também nas Terceira e Quarta, se pode extrair o direito ao uso de armas de fogo:

(Amendment 3 – Quartering Soldiers) No Soldier shall, in time of peace be quartered in any house, without the consent of the Owner, nor in time of war, but in a manner to be prescribed by law.

(Amendment 4 – Search and Seizure) The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized.

Ao analisar essas normas, percebe-se que são bastante semelhantes com o que dispõe os incisos XI e XII do artigo 5º da Carta Brasileira, que disciplinam a inviolabilidade de domicílio e de correspondência, respectivamente. O indivíduo, ao ver esses direitos sendo lesados de forma extrema, poderia usar uma arma para

garantir essas inviolabilidades. Armas de fogo, para a Carta Norte-Americana, seriam uma garantia de direitos.

A legislação infraconstitucional americana também busca resguardar esse direito de possuir e usar armas de fogo. As ditas leis “*Stand Your Ground*”, decorrentes da “Doutrina do Castelo”, vigoram em mais de 30 estados americanos permitem que o cidadão possa defender a si próprio, sem recuar, sua propriedade ou outrem, caso um criminoso adentre em sua casa. Isso dá maior ênfase ao disposto na Constituição sobre a inviolabilidade do lar.

Posto isso, é correto afirmar que as armas sempre foram vistas como algo comum no seio social americano. Décadas de pais e filhos, mães e filhas, uma geração ensinando a outra que armas de fogo simbolizam proteção, defesa, subsistência e responsabilidade. Para a maioria da população americana é assim. Com cerca de 400 milhões de armas no território norte-americano, fica fácil afirmar que as armas de fogo fazem parte da cultura do país.

No entanto, houve um grande aumento no número de pessoas que advogam contra a Segunda Emenda. Alguns, como a apresentadora *Rosie O'Donnel*, deixam bem claro isso. Ela disse em certa ocasião:

I don't care if you want to hunt. I don't care if you think it's your right. I say, 'Sorry'. It is 1999. We have had enough as a nation. You are not allowed to own a gun, and if you do won a gun I think you should go to prison. (LOESCH, 2014, p. 115)

Assim como Marcelo Freixo, *O'Donnel* é uma desarmamentista. Pouco tempo após essa declaração, seus seguranças solicitaram o porte velado e, claro, conseguiram.

Pessoas como ela ganharam cada vez mais espaço, não só na mídia, mas também na política. O ex-Presidente *Barack Obama* foi um dos principais articulistas do controle severo das armas de fogo. Muito embora, como qualquer político, não deixou, pelo menos no início de suas campanhas, bem claro isso, chegando até a afirmar que era totalmente favorável à Segunda Emenda.

Não apenas o ex-presidente, diversos secretários e parlamentares democratas lutam pelas restrições, a destaque para *Hillary Clinton*. Assim como *Obama*, *Clinton* almejava um controle no sentido de saber aonde as armas estão e com quem estão. A princípio, queriam um sistema nacional de registro de armas, muito parecido com o SINARM no Brasil.

Além de políticos propriamente ditos, existem pessoas e grupos que militam contra as armas e a Segunda Emenda, com amplo destaque para *Michael Bloomberg*, ex-Prefeito da cidade de Nova Iorque e uma pessoa bilionária, estando entre as 100 mais ricas do mundo. Ele pode ser definido da seguinte maneira:

Bloomberg has [...] grown accustomed to making people do what he wants. When he wanted people in New York City to eat fewer trans fats, he banned them. When he wanted people to drink less soda, he banned Big Gulp-size fountain drinks in every place but supermarkets (he lacked the authority to ban them inside the stores). When he wanted people to smoke less, he banned cigarettes in public places. (*Idem*, p. 64)

Bloomberg fez o que estava a seu alcance para que as pessoas se portassem da forma que ele queria quando era Prefeito. Com as armas de fogo, não é diferente. Ele criou e financiou diversos grupos desarmamentistas, como *Mayors Against Illegal Guns* e o *Moms Demand Action for Gun Sense in America*.

Em conluio com a mídia, eles militam contra as armas de fogo com uma visão um tanto quanto subjetiva, claro, sem fundamento. Majoritariamente, tentam atacar os sentimentos dos ouvintes, o íntimo delas. Desprezam um bom estudo e não costumam trabalhar com dados. Nessa linha: “[...] *the images from the screen and the newspapers are often unrepresentative or biased because of the sensationalism and exaggeration typically employed to sell news and entertainment.*” (LOTT JR., 2010, p. 1 e 2)

Esses grupos anti-Segunda Emenda pregam que as armas são um instrumento de matança, violência e criminalidade, citando, para tanto, os *mass shooting*, que são os tiroteios em massa, e acidentes com elas. Ignoram por completo os casos em que são usadas como meio de defesa. Simplesmente não convém para a mídia mostrar esses números. Para o mesmo autor:

“É particularmente difícil para o público aceitar dados de pesquisas acadêmicas e privadas sobre o uso defensivo de armas, os quais mostram que as pessoas usam suas armas defensivamente de 1,5 a 3,4 milhões de vezes por ano.” (LOTT JR., 2015, p. 29)

Quanto aos tiroteios em massa, *Loesch* (2018) afirma, taxativamente, que a mídia tradicional ama esses acontecimentos, não da tragédia em si, mas da repercussão que eles causam. Focam sempre nas tragédias, mas “esquecem” os casos em que uma arma de fogo impede que um tiroteio aconteça ou se prolongue.

2.3.2 INGLATERRA

O país britânico sempre foi usado em debates para fomentar a ideia de que um estado com menos armas significaria menos crimes. Os desarmamentistas afirmam que a Inglaterra é mais “segura”, possui uma taxa criminal menor que vários países com uma legislação menos restritiva sobre as armas justamente porque realizou o desarmamento em seu território. Uma tremenda falácia.

A Inglaterra, por incrível que pareça, sempre manteve registros sobre as questões judiciais em sua história. Mesmo na Idade Média, tudo era devidamente catalogado e arquivado em seu sistema. Assim, foi possível realizar um estudo mais amplo e detalhado de como eram as questões das armas de fogo e da taxa de crimes, mesmo nos séculos que precediam à Idade Moderna e Contemporânea.

O país, por volta dos séculos XVI e XVII, tinha 3 conceitos para quando uma pessoa matava a outra: homicídio voluntário e homicídio involuntário e assassinato. A diferença entre o assassinato e o homicídio voluntário era basicamente a premeditação. O homicídio involuntário, por sua vez, correspondia à atual definição de homicídio culposo e, também, à algumas hipóteses de legítima defesa. Quanto à essa última situação, ela passou a integrar o conceito de homicídio justificável.

Com o fim da Idade Média e início da Moderna, as armas de fogo se tornaram populares no país. Foram produzidas em massa e eram relativamente acessíveis a todos do reino. Pessoas e mais pessoas compravam-nas para defesa, caça e subsistência. No período Tudor-Stuart, a Carta de Direitos de 1689 previa uma espécie de “segunda emenda” inglesa, na qual positivava o direito do povo inglês de possuir armas. Nesse sentido:

Alguém poderia apostar que essa combinação de eventos produziria um nível mais alto de homicídios e de crimes violentos. Essa pessoa estaria errada. Durante o início da era moderna, em particular no final desse período, tanto os homicídios como os crimes violentos começaram um declínio longo e íngreme em direção ao século vinte. (MALCOLM, 2014, p.33)

Apesar da popularidade quanto à aquisição, armas de fogo não eram corriqueiramente usadas em assassinatos, mas tão somente por salteadores (ladrões de estradas) e em homicídios involuntários e justificáveis. Facas e outros instrumentos perfurocortantes, como espadas, estavam na lista de objetos mais usados nas mortes.

Mesmo assim, a taxa de crimes contra o patrimônio era esmagadoramente superior aos contra a vida. Malcolm (2014) diz que no condado de *Middlesex* essa taxa era de 92,5%. Em *Essex* era de 84%. Nesse contexto, é possível explicar o número baixo de homicídios no país, algo visível até hoje.

Assim como ocorreu nos Estados Unidos, armas de fogo passaram a ser vistas como um instrumento de manutenção da liberdade. Em meados do século XVIII, alguns juízes passaram a considerar que as armas eram ilegais em si mesmas. Caso uma fosse usada em um ato ilícito, era imediatamente confiscada, mesmo não havendo previsão legal para tanto. Ocorrendo de forma frequente, isso despertou no povo inglês, principalmente nos mais adeptos à Carta de Direitos, um sentimento de que estavam tentando desarma-lo.

No meio deles, estava *William Blackstone*, um jurista que previu para os ingleses uma série de direitos e ampliava o que estava escrito na Carta sobre a posse de armas. Dizia ele:

[...] último direito auxiliar do indivíduo, que eu devo mencionar neste momento, é o de possuir armas para sua defesa adequadas a sua condição e grau, e na forma permitida pela lei [...] e é, de fato, uma permissão pública sob restrições convenientes, ao direito natural de resistência e autopreservação, quando as sanções da sociedade e as leis se tornam insuficientes para coibir a violência da opressão. (BLACKSTONE *apud* MALCOLM, 2014, p. 63)

Segundo a lógica desarmamentista, era para os números de homicídios crescerem em um ritmo incontrolável, porém não foi o que aconteceu. Com o assentamento desse direito de possuir armas, a Inglaterra experimentou um acentuado decréscimo na taxa de homicídios. No condado de *Surrey*, a taxa foi de 6,2 por 100.000, no período de 1660-1679, habitantes para 0,9, em 1780-1802. Em *Sussex*, houve uma diminuição de 2,6 por 100.000 para 0,6, no mesmo período. Segundo Malcolm (2014), na Inglaterra em geral, ocorreu uma diminuição de dois terços nos homicídios. Posto isso:

Não há nenhum sinal em nenhuma das evidências, nem nos números de homicídios, nem no uso registrado de armas de fogo nos crimes, e nem no tratamento do Parlamento para com os ingleses armados, de que o uso de armas de fogo aumentou o número de homicídios ou a criminalidade em geral. (MALCOLM, 2014. p, 65)

Assim como os americanos, os ingleses detestavam a ideia de serem submissos a um governo ou a alguma instituição. Com a fixação de ideais de liberdade e armamento, o povo britânico, pelo menos até o século XX, sempre

protestou contra o aumento do poder estatal, manifestado pelo fortalecimento exacerbado da polícia, e contra restrições do direito de posse de armas de fogo, como a Lei do Confisco de Armas que, felizmente, vigorou apenas 2 anos. No entanto, a proibição de treinamento de tiros e formação de grupos armados perdurou por muito tempo.

Em 1903, o Parlamento aprovou a Lei de Armas Curtas, a primeira lei de caráter não temporário que regulamentava as armas de fogo. Foi considerada muito fraca e não produzia a eficácia pretendida. Basicamente, não teve impacto algum na aquisição de armas.

Entretanto, em 1920 foi publicada a Lei de Armas de Fogo. Em total contraste com sua antecessora, ela era bastante interventiva nessa questão. Disciplinava sobre a importação, exportação e aquisição de armas de fogo e até limitava o número de munições que a pessoa poderia adquirir, bem como exigia um certificado emitido por um Comissário de Polícia para tanto.

Após esse período, as taxas de alguns crimes subiram e outros decresceram, como os de homicídio e assalto. Porém, as autoridades não conseguiram relacionar a publicação da Lei de 1920 com essa redução, apresentando a diminuição da bebedeira como justificativa.

Na época da Segunda Guerra Mundial, o governo inglês armou diversos segmentos da população que comporia a Força de Defesa Doméstica, cuja função era repelir uma possível invasão alemã. Mesmo com esse aumento de armas, o crime não tendeu a subir, pelo contrário:

[...] durante a guerra o crime diminuiu apesar do número enorme de militares agregados na Inglaterra durante a montagem da invasão da Normandia. Na área de Londres houve menos crimes em 1940 do que em 1939, e menos em 1941 do que em 1940. Roubos de carros caíram “para quase nada”, o roubo de bicicletas diminuiu e, possivelmente como consequência (sic) do apagão, os roubos durante a noite declinaram dramaticamente. (MALCOLM, 2014, p. 108)

Na segunda metade do século XX, devido a um leve acréscimo nos crimes após a guerra, algo comum, o governo decidiu por restringir ainda mais as armas de fogo. Diversas interpretações dadas a Lei de Armas e imposições aos comissários possibilitaram essa restrição. O porte se tornou algo praticamente proibido, salvo nos casos em que havia autorização ou razoável justificativa para tanto, e qualquer membro da polícia poderia prender quem estava fora dessas situações.

O ano de 1997 foi marcante na história do país. Após a ocorrência de dois trágicos casos de tiroteios em massa no Reino Unido, um na Inglaterra e outro na Escócia, o governo britânico decidiu por revisar novamente sua legislação concernente as armas de fogo. Em decorrência de pressões de certos grupos populares, foi publicada uma nova Lei de Armas Curtas nesse mesmo ano. Ela literalmente banuiu as armas curtas no país, claro, apenas para o povo comum, e ordenava para quem as possuísse entregasse ao governo. A pena para a posse irregular era de até 10 anos de prisão. Hoje a Inglaterra tem a legislação mais restritiva do mundo no que toca as armas de fogo.

É sempre importante ressaltar: a Inglaterra possui índices muito baixos de crimes contra a vida em seu território. Mesmo antes das restrições de armas de fogo, esse número era pequeno. Mesmo nos crimes com violência, a arma preferida pelo agressor era a faca ou a espada.

2.3.3 JAPÃO

“[...] mesmo que o papel de um *shinobi* seja matar, ele não deve esquecer a compaixão. (*Sekiro: Shadows Die Twice*, 2019, *Kusabimaru*)

Outro país que é bastante citado em discussões sobre armamento civil é o Japão. Afirmam que ele é seguro, possui uma taxa de homicídios extremamente baixa devido ao desarmamento. Acreditam que isso corrobora para as narrativas pró-desarmamento.

Em uma coisa eles acertam, o Japão é um dos países mais seguros do mundo. Seu índice de crimes de homicídio varia entre 0,3 a 0,6 por 100.000 habitantes. Roubos e outros crimes praticados com violência ou grave ameaça não são comuns. Porém, a falha no discurso está na seguinte frase: o Japão tem esses números por causa que desarmou sua população. Para se averiguar essa assertiva, é imprescindível recuar no tempo e olhar quando e porquê se deu o desarmamento nas terras nipônicas.

O Japão adotou o sistema feudal por bastante tempo em sua história. Os senhores feudais eram grandes donos de terras e possuíam grandes fortunas. Para defendê-los, eles tinham os *samurai*, guerreiros altamente treinados, habilidosos e extremamente honrados.

Por volta do século XVI, foram introduzidas no país várias indústrias metalúrgicas. Nessa mesma época, as armas de fogo eram bem populares e usadas por muitas pessoas em várias partes do mundo. No Japão não foi diferente. Produzidas em larga escala, qualquer um poderia comprar e utilizar uma. Esse foi o principal obstáculo encontrado pelos senhores feudais.

Eis um dos motivos. Em média, levava-se de 10 a 12 anos para formar por completo um *samurai*, desde o *kenjutsu*, a arte da espada katana, até instrução filosófica e literária (além de serem mortais com a lâmina, eram muito educados). Era um processo longo, árduo e caro. Em contrapartida, um camponês aprendia a manejar uma arma de fogo em pouco mais de uma semana. Assim, poderia facilmente matar um *samurai* a 100 metros de distância.

Mas o ponto crucial não foi esse. Com toda a plebe armada, grandes expoentes como *Oda Nobunaga* e *Toyotomi Hideyoshi*, ordenaram para quem não era fidalgo ou militar que entregasse suas armas, cujo fim era que fossem desmontadas e seu ferro fundido para que se construísse a maior estátua de Buda no Japão. Óbvio, isso nunca ocorreu. O propósito desse desarmamento se resume em uma só palavra: controle.

Mesmo desarmados, boa parte do povo nipônico se adaptou, por assim dizer, a essa nova situação. Nesse sentido:

[...] sem poder se defender, foram paulatinamente desenvolvidas diversas artes marciais que faziam uso de diversos instrumentos com fins ofensivos, na forma de armas improvisadas (bastões, tonfas e outros). Assim, pode-se afirmar que a cultura desarmamentista japonesa se mostra bem antiga e, conseqüentemente, com alto grau de “aderência” cultural. (COSTA E SILVA, 2019, p.178)

Atualmente, apenas a polícia tem autorização para utilizar armas de fogo. Mas como os crimes são incomuns no território, dificilmente eles empregam seu uso nas atividades rotineiras. Para o resto do povo, armas são estritamente ilegais.

Esse baixo índice criminal pode estar ligado ao sistema de persecução penal japonês. Ele é um dos mais rigorosos do mundo, em especial para homicidas, *serial killers* e afins. Para estes, o judiciário aplica a pena de morte, executada por enforcamento. Estima-se que cerca de 80% da população apoia esse tipo de medida. Nesse contexto:

As prisões japonesas estão entre as mais rigorosas e “desumanas” do mundo. Lá, ao contrário da visão humanista ocidental onde se tem como missão a ressocialização do preso (...), a prisão é puramente uma punição e

o objetivo é que o condenado se arrependa de seu crime e entenda a desonra de seus atos. (BARBOSA, 2017)

O sentenciado à pena capital fica totalmente incomunicável, mesmo com seu advogado ou com o mundo exterior. É vedada conversa entre presos e o apenado é obrigado a manter sua cela limpa e higienizada. Qualquer falta disciplinar pode resultar em isolamento na solitária, algemado com as mãos para trás.

O momento de execução de sua sentença é comunicado apenas uma hora antes de sua concretização. Após isso, o condenado deve arrumar sua cela, escrever bilhetes de despedida e orar, sendo conduzido, logo em seguida, para ser enforcado.

2.3.4 PARAGUAI E URUGUAI

Os dois pequenos países vizinhos do Brasil são dois exemplos bem próximos de que mais armas não significam mais “violência”. Ambos com uma legislação extremamente liberal no que tange as armas de fogo, os dois, coincidentemente, são os mais seguros da América do Sul, perdendo apenas para o Chile.

Começando com o Paraguai, muitos lembram de *Ciudad del Este*, onde as armas de fogo são vendidas em barracas e existem lojas por todo canto. Comparado ao Brasil, ele é um país pobre, com um IDH de 0,6, quase um terço da população abaixo da linha da pobreza e 7% dela desempregada formalmente. Porém, em contraste com seu vizinho, é muito mais seguro de se viver.

Para se adquirir a posse, é necessário ter pelo menos 21 anos, apresentar documento de identidade, certidão negativa de antecedentes criminais e deve ser aprovado em um teste técnico de conhecimentos básicos. Em cerca de duas semanas, o processo chega ao fim e, cumprido os requisitos, o cidadão adquire sua licença. Diferente do Brasil, o ato é vinculado (licença) e não discricionário (autorização). Ou seja, a autoridade é obrigada a concedê-la.

Para o porte, basta, além dos requerimentos para a posse, demonstrar que está apto psicologicamente por meio de um laudo e fazer uma requisição. Também é um ato vinculado e no fim, a pessoa está licenciada a portar duas armas, sendo uma curta (pistolas e revólveres) e uma longa (fuzis e espingardas). Não há na lei restrições de munições, seja de tipo ou de quantidade.

Mesmo com esse tipo de legislação, a taxa de homicídios no país é muito baixa, com uma média de 7,9 por 100.000 habitantes, a terceira menor do sul

americano. Barbosa (2016) afirma que essa taxa só não é maior porque o Paraguai faz fronteira com o Brasil, e é onde a maioria dos crimes são cometidos. Nessa faixa fronteiriça, a os números são de 66 por 100.000 habitantes. Boa parte deles são cometidos no contexto do tráfico de drogas, guerra de facções, e em outras situações de criminoso contra criminoso.

O Uruguai é muito semelhante ao Paraguai em relação as leis sobre armas de fogo, com apenas algumas restrições quanto ao porte. É o país mais armado da América Latina e o segundo mais seguro dela, com uma taxa de homicídios de 7,8 por 100.000 habitantes. Possui uma arma para cada 6 pessoas em seu território, com um total de aproximadamente 580.000 armas registradas.

O conceito de legítima defesa no Uruguai é bastante parecido com o dos EUA. Considera-se legítima a defesa mesmo quando o morador mata o invasor de sua casa. A característica de inviolabilidade de domicílio é levada bem a sério no país. A proteção do lar aparentemente é reconhecida pelos juízes e outras autoridades de persecução penal como legítima defesa.

2.4 DO USO DEFENSIVO DAS ARMAS E AS PROBLEMÁTICAS NO BRASIL E NO MUNDO

2.4.1 A QUEBRA DE ALGUNS MITOS SOBRE AS ARMAS DE FOGO, NO GERAL E EM SEU USO NA LEGÍTIMA DEFESA

O uso de armas de fogo no contexto de legítima defesa está cercado por vários mitos, lendas, propagados por diversos segmentos da sociedade, desde o ouvinte leigo de um jornal até as mais altas castas de juristas e “especialistas”.

Ao se analisar o instituto penal, percebe-se que a utilização de armas recai, primordialmente, sobre a análise de dois requisitos dentre os 5, já discorridos anteriormente: os meios necessários e o uso moderado deles. Os mitos, também, dizem respeito a esses requisitos, em especial ao último.

Em suma, os meios necessários são aqueles que o agente possui no momento do fato para se defender. O uso moderado, por sua vez, está relacionado a quanto a pessoa se vale dos meios para cessar a agressão. Finda ela, acaba ali, também, o direito a se defender.

Posto isso, vários indivíduos tentam mensurar isso por meio da quantidade de disparos efetuados. Entre eles não há um parâmetro certo, alguns falam em 5 tiros, outros em menos. Qualquer coisa além da quantidade imposta por eles caracterizaria excesso na defesa.

A verdade é, deve-se analisar à luz do caso concreto. Vão existir situações aonde efetuar um disparo pode caracterizar o excesso, como também se terão eventos onde o agente efetua de 10 a 15 disparos e a agressão não cessou, o que é bastante comum, principalmente nas atuações policiais.

Em primeiro plano, pode-se entender essa última situação com conceitos básicos de medicina legal e física. Porém, antes se faz necessário entender sobre essa última aplicada as armas de fogo. É importante frisar, ao contrário do que ocorre em produções cinematográficas, jogos de videogame, é fisicamente impossível um projétil de 60 gramas derrubar um corpo de 80kg, mesmo em velocidades altas.

O corpo humano, ao entrar em conflito, libera adrenalina, que inibe a sensação de dor e cansaço, para que ele possa escapar da situação. O uso de drogas pode amplificar esses efeitos. Isso ocorre tanto no agressor quanto no defensor. Posto isso, é perfeitamente possível que o agressor receba disparos e nem mesmo sinta que foi atingido. O porquê disso é bastante simples de explicar:

Exceto o impacto no tronco encefálico e na medula, o único meio de incapacitação é provocar uma suficiente perda de sangue (...). Mesmo se o coração for destruído, existe oxigênio suficiente no cérebro para se executar ações voluntárias por 10 15 segundos. (DI MAIO, 2000, p. 270 *apud* LEANDRO, 2019, p.64)

Vale dizer, não acertando o cérebro do agressor, ele ainda é capaz de continuar causando a injusta agressão a alguém.

Essa contagem de tiros deriva do chamado “poder de parada”, doutrina que busca encontrar o projétil perfeito, aquele que incapacita qualquer pessoa com apenas um disparo. No entanto, ela já foi superada há tempos, visto que cada projétil possui seus prós e contras, além de não mais encontrar respaldo científico para tanto. Nesse contexto:

[...] importante frisar que, ao atingir o tronco encefálico ou a medula cervical, qualquer, isso mesmo, qualquer projétil de arma de fogo, independente do calibre, é capaz de incapacitar imediatamente um ser humano. Fora dessas hipóteses não há como se garantir que uma agressão injusta se encerre com apenas um disparo contra o agressor. (LEANDRO, 2019, p. 57)

Em resposta a essa doutrina do “poder de parada”, surgiu a da “Resposta não convencional”, pregando que o defensor pode realizar tantos disparos quantos necessários para findar a injusta agressão. Ela pode ser traduzida da seguinte maneira:

Não há ‘número de disparos’. A orientação básica é ser capaz de atirar rapidamente múltiplos disparos no tronco até que o criminoso não ofereça mais risco à vítima. Atire e recarregue sua arma quantas vezes forem necessárias até cessar a injusta agressão. (HOERHANN, 2015 *apud Idem*)

Não só quantos tiros a pessoa que está se defendendo dá esses “*experts*” querem regular. O local onde se efetua o disparo também. Dizem para atirar na perna, no braço e até mesmo, pasmem, na arma empunhada pelo agressor. Ora, é algo muito fácil de se falar e difícil de realizar no ardor do momento. Por serem partes menores que o tronco, o acerto requer uma precisão exímia do atirador. Nessa linha:

O público pode ser educado para entender que o disparo para ferir, ou desativar a mão da arma, na verdade, os coloca em risco de ser ferido pelo fato de seus disparos não terem atingido o alvo pretendido. Além disso, o tempo necessário para fazer esses tiros precisos põe em risco ainda mais o policial e o cidadão. (HONTZ, 1999 *apud Idem*)

Em resumo, quando se usa uma arma de fogo para a defesa, é preciso fazer com que seu emprego seja o mais efetivo possível. É um instrumento hábil e claramente pode ser usado sem que isso desqualifique a legítima defesa.

Uma reação armada é mais efetiva do que se comportar passivamente. John Lott (2015) concluiu que homens tem 1,4 vezes mais chances de se ferirem gravemente ao se comportarem passivamente do que se reagissem com uma arma. Para as mulheres isso é ainda mais cruel, tendo 2,5 vezes mais chances de serem feridas. Ao reagirem armadas, elas têm quatro vezes mais chances de sobreviverem caso reajam sem arma. O mesmo autor acrescenta:

A pesquisa que eu conduzi descobriu que enquanto 30% daqueles que se sentiram ameaçados com violência física, mas não usaram uma arma para se defender, acabaram feridos, nenhum dos que usaram uma arma para se defender foram feridos. (LOTT JR., 2015. P. 106)

Porém, a arma de fogo não é efetiva quando está trancada ou desmuniada. Em certas épocas, tentaram implantar uma obrigatoriedade de deixar o objeto com uma trava mecânica, totalmente descarregada e separada da munição e até mesmo trancada em um cofre, não só nos EUA, país referência nesse assunto, mas também no Brasil.

Em janeiro de 2019, o recém-eleito Presidente Jair Bolsonaro publicou seu primeiro decreto sobre armas, o Decreto nº 9.685. no seu corpo havia a previsão de comprovar que na residência existia um lugar seguro para o armazenamento da arma de fogo. Acontece que não se soube precisar o que era exatamente esse lugar seguro, ou seja, a norma carecia de taxatividade. Pouco tempo depois, esse decreto foi revogado pelo próprio Chefe do Executivo.

Nos Estados Unidos, tentou-se isso no começo dos anos 2000. Diversos estados adotaram leis que obrigavam o possuidor a manter a arma com uma trava, descarregada ou trancafiada em um cofre. As principais alegações das figuras públicas eram que isso reduziria os crimes e acidentes com armas de fogo.

Fato é que acidentes envolvendo armas, curtas ou longas, são muito raros. Mesmo com crianças, a taxa é baixa. De acordo com Lott Jr. (2015), no ano de 1999 ocorreram 31 acidentes com menores de 10 anos com armas de fogo, ao passo que, no mesmo ano, mais de 1600 crianças morreram em acidentes com veículos automotores. O número para quedas foi de 92. Já os de afogamento, foram 750 menores de 10 anos que faleceram. Ora, é mais fácil morrer caindo de uma escada, tomando banho ou afogando em uma piscina. Por que não se exige “travas” para esses instrumentos?

Isso não faz o menor sentido e não tem impacto algum em redução de acidentes com armas. Corrobora com isso o fato de que, no geral, os atiradores não costumam seguir fielmente a lei, ou seja, tem histórico de uso excessivo de álcool e outras drogas, passagens pela polícia e possuem várias infrações de trânsito. Basicamente são pessoas que não deveriam ter uma arma, mas por algum motivo, as têm. Lott Jr. conclui dizendo que:

(...) estimativas não fornecem evidências consistentes de que as leis de armazenamento seguro reduzem as mortes acidentais por armas. (...). As mudanças estimadas nos acidentes são quase nunca estatisticamente significativas, e o padrão é essencialmente aleatório. (...) o efeito (...) é extremamente pequeno e sugere um número muito pequeno de mortes adicionais por ano. (LOTT JR., 2015, p. 196)

Quanto aos crimes, evidenciou-se um impacto negativo dessas leis de armazenamento. Nos estados que as adotaram, houve um aumento significativo nas taxas de assassinatos, estupros e roubos, em especial nos dois últimos, que aumentaram, em média, de 11% e 14%, respectivamente. O porquê é bastante simples de entender, os criminosos temem que a vítima esteja armada e o baleie.

Aumentando as restrições ao uso de armas, o risco para o bandido diminui e por isso há um aumento nos crimes com violência, principalmente no caso de estupros e roubos às residências.

Conduzidas entrevistas com criminosos de várias partes do mundo que praticam roubos onde os residentes estão dentro de casa, mais em específico os condenados da Inglaterra, que possui uma taxa desse tipo de roubo de 59% dentre as outras modalidades, em contraste com os EUA, cuja taxa é de apenas 13%. Os próprios criminosos do país americano revelam que:

(...) durante os roubos eles estão muito mais preocupados se vão encontrar vítimas armadas do que se darão de cara com a polícia. Esse medo de vítimas potencialmente armadas faz com que os ladrões americanos gastem mais tempo do que seus colegas estrangeiros “estudando” o local para garantir que ninguém esteja em casa. (*Idem*, p.174)

Antes de prosseguir, porém, é necessário pontuar que é impossível vincular, de forma direta, a quantidade de armas em circulação com as taxas de homicídios (REBELO, 2019, p. 36). A ONU, ao realizar uma pesquisa global sobre esse tipo de crime, publicou o *Global Study on Homicide* em 2011 e posteriormente em 2014. Nesse estudo, ela destacou que “quando um crime é cometido com arma de fogo, na maioria das vezes é um criminoso habitual que puxa o gatilho” (ONU, 2011 *apud Idem*). Em 2014, ela reiterou esse entendimento, acrescentando que os homicídios estão relacionados a outras atividades criminosas (ONU, 2014 *apud Idem*).

Tendo uma visão crua dessa relação armas-crime, o objeto, por si só, não é pressuposto de diminuição ou acréscimo de crimes. Não há como, inicialmente, relacionar armas de fogo com criminalidade, nem para pretexto de reduzi-la nem como causa de aumento desta.

No entanto, ao realizar um estudo mais aprofundado, é possível notar que a presença de mais armas de fogo na mão da população pode reduzir crimes violentos, em especial o homicídio. No Brasil, pode-se notar isso recentemente no ano de 2018. Segundo dados oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do DATASUS, as o registro de armas de fogo aumentou em quase 50%, saindo de cerca de 140.000 para quase 200.000. Em contrapartida, os homicídios decaíram em 13%, saindo de quase 67.000 para 55.000. Com uma nova ideologia de governo, a tendência é que as armas no seio social aumentem e o crime violento diminua.

Nos EUA, é possível notar isso de uma forma mais detalhada. Como já é sabido, a federação do país dá uma ampla autonomia legislativa para os estados. Assim, cada um pode ter uma organização administrativa, penal, civil própria.

Isso também se aplica a questão das armas. Alguns estados tem mais restrições, como o da Califórnia, e outros tem menos, como o Alabama. A única cláusula que eles devem respeitar é a Segunda Emenda da Constituição Americana, ou seja, não podem negar a posse ao cidadão.

Segundo Lott Jr. (2010) os estados que flexibilizaram o porte oculto de armas, aprovando leis que o autor chama de *nondiscretionary laws*, tiveram uma relevante redução nos crimes violentos, em especial os homicídios e estupros. A título de exemplo, o da *Pennsylvania* reduziu os assassinatos em mais de 26% e os estupros em quase 6%. No *Oregon*, o decréscimo foi ainda maior, de 37% e 6,7%, para os mesmos tipos penais. Na Florida, um ano após a aprovação da lei, os homicídios caíram em 35%, ao passo em que as permissões de porte velado subiram em mais de 60.000.

Esse tipo de legislação impacta, também, nas estatísticas dos *mass shootings*, os tiroteios em massa. É preciso antes, porém, dar o conceito disso:

A mass public shooting is defined as one that occurred in a public place and involved two or more people either killed or injured by the shooting. The crimes excluded involved gang activity; drug dealing; a holdup or a robbery; drive- by shootings that explicitly or implicitly involved gang activity, organized crime, or professional hits; and serial killings, or killings that took place over the span of more than one day. (LOTT JR., 2010, p. 103)

Quer dizer, os tiroteios em massa são aqueles onde um atirador aleatório alveja duas ou mais pessoas, também aleatórias. Essa definição, também utilizada pelo FBI, exclui outras atividades e contextos criminosos, como guerra de gangues e chacinas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, além de não incluir confrontos entre policiais e bandidos.

Os estados que adotaram leis não-discrecionárias para a permissão do porte velado praticamente zeraram as mortes e ferimentos em decorrência dos tiroteios (*Idem* p. 105 e 106). Pelo fato de que, ao entrarem num local, os atiradores não tem ideia de quem estará armado. Caso ele tente fazer algo, é quase certo de que alguém irá detê-lo. Hoje, mais de 30 estados americanos possuem esse tipo de lei de caráter vinculado.

Vale dizer, Lott Jr. (2019) diz que 92% dos tiroteios ocorrem nas chamadas *gun-free zones*, lugares onde é proibido entrar armado, como igrejas, cinemas, alguns bares e supermercados. Mesmo com alto nível de ódio e más intenções, os atiradores planejam muito bem seus ataques, levando meses e até anos para tanto. Um integrante do Estado Islâmico planejou atacar uma das maiores igrejas de Detroit e deixou bem explícito seu *modus operandi*, “um monte de gente vai para lá. Além do mais, as pessoas não podem portar armas na igreja. E ainda por cima, sairia nos noticiários. Todo mundo ficaria sabendo” (LOTT JR., 2019, p. 164)

Na segunda década dos anos 2000, a França, um país onde as armas para a população são praticamente proibidas, experimentou uma série de ataques terroristas, a exemplo do *Bataclan*, situação na qual os atiradores deixaram mais 100 mortos. A casa de show, assim como vários locais no país francês, era uma zona livre de armas.

Em Israel, o contexto é diferente do europeu:

Mais de 10% dos judeus adultos em Israel têm permissão para porte oculto de armas curtas. Em grandes aglomerações públicas, a probabilidade de que pelo menos alguns cidadãos conseguirão atirar em terroristas é alta, porque os terroristas não sabem quais civis possuem armas. (LOTT JR., 2015, p. 88)

Ao aplicar o efeito de dissuasão, os crimes podem diminuir e menos pessoas serão vítimas dos criminosos. *Lott Jr* (2010) acredita que a prática de crimes é uma ponderação de riscos, dificuldades, benefícios e ganhos. Se um criminoso souber ou tiver dúvida de que seu alvo pode representar uma ameaça, a tendência é que ele deixe de cometer o delito ou escolha outro para praticar.

É importante pontuar que:

Uma mulher a mais carregando uma arma oculta numa dada população reduz a taxa de assassinatos entre mulheres de três a quatro vezes mais do que um homem a mais carregando uma arma reduz a taxa de assassinatos para homens. O resumo: aqueles que têm maior probabilidade de serem vitimados pelo crime ou aqueles que são relativamente mais fracos são os que mais se beneficiam do poder de defesa própria. É importante que uma mulher carregue uma arma porque os agressores são quase sempre homens, e há uma diferença grande de força (LOTT JR., 2015, p. 106)

Diante o exposto, armas de fogo seriam as melhores “amigas” daqueles que são mais fracos fisicamente, como mulheres, idosos e até mesmo crianças. Como já demonstrado, uma mulher que anda armada tem menos chances de ser violentada sexualmente e isso afeta, também, as outras mulheres, mesmo as que optaram por não se armarem. A arma de fogo age como um meio de equiparar as forças.

2.4.2 O FRACASSO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Na década de 90, o mundo experimentou uma elevação na taxa de crimes em diversos países. Com o Brasil não foi diferente. No final dessa década, houve um aumento nas taxas de homicídio no país, incluindo aqueles cometidos com armas de fogo. Em resposta, veio a Lei nº 9473 de 1997, para tentar contornar essa situação. Entretanto, ela não logrou êxito nisso.

A Lei nº 10.826 de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi mais uma tentativa de resolver esse impasse da criminalidade. Com o intuito de, principalmente, diminuir os homicídios com arma de fogo, ela é uma das leis mais restritivas sobre o tema.

Para ilustrar tamanha restrição, estima-se que mais de 90% das lojas de armas fecharam após a lei entrar em vigor. De 2,4 mil estabelecimentos, restaram apenas 280 (REBELO, 2019, p. 81). Em 2001, mais de 566 mil armas foram vendidas, ao passo que, em 2004, apenas 63 mil foram compradas (*Idem*, p. 276).

Porém, em contrapartida, mesmo com a diminuição na venda de armas, os homicídios, incluindo os que foram com armas, não diminuíram. Muito pelo contrário, os anos que sucederam o Estatuto bateram recordes nas taxas criminais. Fazendo um comparativo dos 7 anos que antecederam (1997 a 2003) a lei e os sete que a sucederam (2004 a 2010), nota-se que houve um aumento de praticamente 7% no uso de armas de fogo nos homicídios (*Idem*, p. 156).

Os homicídios tiveram a maior alta na história do Brasil. De 2004 a 2012, teve-se um incremento de aproximadamente 16% nas taxas, quando em 2016 o DATASUS registrou o recorde de homicídios, mais de 61 mil anual (*Idem*, p. 218). Os com emprego de arma cresceram no mesmo ritmo, representando cerca de 72% dos homicídios (*Idem*, p. 314). Nessa linha:

Em 2004, ano em que o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor, o Brasil vivenciou o número assustador de 48.374 homicídios, de acordo com o Mapa da Violência 2006. Nesse ano a população brasileira, de acordo com o IBGE, era de 180 milhões de habitantes, o que nos dá um índice de 26,9 homicídios para cada 100 mil habitantes. Nos dez anos anteriores, de 1994 a 2003, o número de homicídios já havia saltado de 32.603 para 51.043, um aumento acima de 56%, três vezes mais do que o aumento populacional do mesmo período, de 18,4%. Ou seja, a taxa de homicídios em 1994, que já não era baixa (21,4 para cada 100 mil habitantes), evidenciava um problema sério de segurança pública, e que viria a piorar muito até os dias de hoje. (BARBOSA, 2015, p.75)

Como é possível evidenciar, o Estatuto do Desarmamento em nada ajudou na diminuição dos homicídios. O porquê não é muito difícil de se entender, já que essas “leis restritivas à posse e ao porte de armas apenas desarmam aqueles que cumprem as leis.” (REBELO, 2019, p. 82). Outra peça para o entendimento é o estudo da ONU sobre os homicídios. O número de armas na mão da população não se relaciona com as taxas de homicídios. Neste sentido:

Só que criminosos são assim chamados por um motivo muito simples: eles nunca respeitam a lei. Daí concluímos que qualquer lei que tente limitar o acesso dos criminosos às armas é, por si mesma, inútil e incoerente, pois vai contra a própria definição de crime, e acaba limitando somente o acesso daqueles que jamais usariam a arma para cometer um delito. (BARBOSA, 2015, p. 45)

Os homicídios no Brasil, majoritariamente, são cometidos por quem é de fato criminoso. Meliantes não seguem a leis como essa e frequentemente ostentam armas de uso restrito, como AK-47, AR-15 e metralhadoras autoveículos como as *Browning .50*.

CAPÍTULO III – ARMAS DE FOGO SOB UMA OTICA SUBJETIVA DE MANUTENÇÃO DE DIREITOS

3.1 O ESTADO COMO GARANTIDOR DA SEGURANÇA

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, veio o artigo 144, que trata sobre a segurança pública, descrito da seguinte maneira, *in litteris*:

“Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”. Grifado

Antes de adentrar mais no assunto, é imperioso ressaltar o entendimento:

A vida em sociedade, por sua própria dinâmica, faz surgir em seu meio a figura do delito. Não há grupamento social que não sofra os efeitos da criminalidade em maior ou menor grau. Tal preocupação sensibilizou o legislador constituinte de 1988, o qual, de forma inédita, reservou um capítulo específico sobre a segurança pública. Teve o constituinte a preocupação de separar as funções de defesa da soberania, a cargo das Forças Armadas, e a segurança interna, a cargo das entidades policiais, quer no âmbito federal, estadual e mesmo municipal. Explicitou-se, no texto constitucional, que a segurança pública, hoje, não é mais dever exclusivo do Estado (em sentido amplo), cabendo a responsabilidade a todas as pessoas que vivem no país. (VALERA *et all*, 2018, p. 791)

Conforme preceituado, o Estado tem o mister de prestar a segurança pública de modo a não deixar que os direitos de seus cidadãos sejam maculados. Para esses últimos, é um direito basilar e indisponível.

No entanto, não se deve confundir segurança pública com segurança individual. A primeira, como se viu, é prestada pelo Estado, através dos órgãos descritos no corpo do art. 144, a exemplo das polícias civis e militares. Vale dizer, a segurança de uma coletividade inteira é de competência do próprio Estado. É a ele quem incumbe a proteção das estradas, bairros, regiões e outros locais públicos.

Já a segurança individual é satisfeita pela própria pessoa, pois a polícia não é onipresente, ou seja, não pode estar em toda ocorrência a qualquer hora ou tempo. Mas para se defender, assim como qualquer outro animal, o ser humano precisa de instrumentos, nesse caso, como já demonstrado, é uma arma de fogo.

O próprio estado reconhece que não é prestador da segurança individual conforme os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. HOMICÍDIO PRATICADO POR DESAFETO DA VÍTIMA. INEXISTENCIA DE NEXO CAUSAL. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. Em se tratando de conduta omissiva, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, exigindo a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa, do dano e do respectivo

nexo causal. Não basta a simples relação existente entre a ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido; deve haver, ainda, a comprovação de que era possível ao ente público impedir o resultado danoso, mediante a adoção de medidas eficientes (dever de diligência). **Hipótese em que não restou comprovado o nexo causal entre a morte do familiar das autoras, praticado por desafeto seu, em local público, e a alegada omissão do Estado, diante da impossibilidade de se exigir vigilância específica do Ente Público.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051759199, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em 13/12/2012) Grifado

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. MUNICÍPIO. FESTA MUNICIPAL. SEGURANÇA PÚBLICA. CRIME. DANO MORAL. A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, §6º da CF. Se existe omissão a responsabilidade é subjetiva, com necessidade de exame sobre a culpa (...). **A pessoa tem direito à segurança**, conforme a regra da Constituição Federal, art. 5º, caput. No momento atual da sociedade o alto índice de criminalidade tem causado insegurança aos cidadãos. Na espécie, **a responsabilidade pelo crime praticado por terceiro não deve ser atribuída aos entes públicos**, Estado e Município. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70058435611, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller. Julgado em 27/03/2014) Grifado

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é ainda mais radical, isentando completamente o Estado da obrigação de indenizar:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – FUGA DE PRESOS – SEQUESTRO PRATICADO NA SEQUÊNCIA – AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE ADEQUADA – IMPROCEDÊNCIA. (...) **A violência não é resultado de uma fuga do preso. Ela é um fenômeno lamentavelmente comum e não se pode punir o Estado – seja subjetivamente, seja objetivamente – pela ocorrência em si de um delito.** Os crimes ocorrem por motivações pessoais, não sendo o fato determinante (o dano direto e imediato evocado por muitos) que se cuide de alguém foragido. O aspecto é circunstancial. (...) (TJ-SC – AC: 00000724920038240030 Imbituba 0000072-49.2003.8.24.0030, Relator: Hélio do Valle Pereira. Data de Julgamento: 20/09/2018. Quinta Câmara de Direito Público). Grifado

O Tribunal de Goiás vem no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRIME COMETIDO POR DETENTO FORAGIDO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, a teor do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, exsurge com a demonstração da ação/omissão estatal, do dano, e do nexo de causalidade entre conduta e consequência. 2. Na espécie, uma vez que o **cometimento de crime por detento, há dias foragido, não se afigura como consequência direta e logicamente necessária da fuga de estabelecimento prisional, decorrendo de conduta nova e específica do apenado, evidencia-se o rompimento do nexo de causalidade entre a omissão estatal e a lesão sofrida, não havendo que se falar em responsabilidade do Estado.** Precedentes do STF e STJ. 3. Ausente a responsabilidade estatal, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência da pretensão reparatória. APELAÇÃO CONHECIDA E

DESPROVIDA. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 01078333920168090051, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 07/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/02/2019) Grifado

É válido dizer que quando um Tribunal de Justiça toma uma decisão ou posicionamento é o Estado personificado, atuando como Estado-juiz, tendo em vista que a jurisdição brasileira é uma, ocorrendo apenas uma divisão de competências.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma sentença no mesmo sentido. Para a Corte, o Estado não pode ser responsabilizado por omissão, a não ser que a vítima prove o nexo causal e a culpa do ente administrativo na sua omissão.

O que se pode extrair dessas decisões é que o Estado reconhece que é incompetente, falho na proteção de seus súditos, mas não arca, e ofício com o dano resultante dessa incompetência, cabendo o ofendido acionar a máquina pública e caso consiga ter por procedente seu pedido, ainda não é certo de que receberá sua indenização.

Não apenas isso, mas esse mesmo Estado tolhe a possibilidade desse dano não ocorrer. Nos julgados supracitados, o custodiado, que deveria estar preso, fugiu e ceifou a vida de seu desafeto, por pura omissão estatal. A vítima não teve meio algum de defesa, que no caso o mais efetivo seria uma arma de fogo. O Estado o privou quando publicou o Estatuto do Desarmamento.

As polícias, por mais eficientes que sejam (ou tentam ser), não podem atender toda a população a qualquer hora. É humanamente impossível. Lott Jr. (2012) reiterou esse entendimento e afirmou que uma arma de fogo pode dar uma chance de defesa diante essa deficiência estatal.

O Ente Administrativo não vem se aparentando capaz de prover a segurança coletiva. O reflexo disso está na baixíssima taxa e elucidação de crimes, principalmente os homicídios. Dados oficiais demonstram que apenas 8% dos homicídios tem sua autoria revelada. Quer dizer, 92% dos assassinatos “passam em branco” (REBELO, 2019, p. 44). Diante disso, fica impossível traçar um perfil criminoso no país, para que as policias possam combater-los com maior eficácia. Em contraste, os “países europeus e os Estados Unidos vivenciam taxas de elucidação de 70% a 80%, tendo números absolutos de crimes muitíssimo mais baixos que os brasileiros – não por acaso” (*Idem*, p. 45).

O Estado não pode e nem deve prestar essa segurança individual. Não é razoável exigir um segurança estatal com a pessoa todos os dias, o dia todo. Isso é violar completamente as liberdades individuais. O melhor a se fazer é dar meios para que o cidadão faça isso que, no caso, é resguardar seu direito à legítima defesa.

3.2 ARMAS E SEU PAPEL NA RESGUARDA DO LIBERDADE E DA SOBERANIA

Inicialmente, cumpre destacar o seguinte:

Sabe qual é um dos maiores problemas das sociedades modernas? Resposta fácil: muitas pessoas acreditam que o Estado é como seus pais, e agem como crianças. É por causa desse comportamento que vemos a ascensão de tantos líderes messiânicos, que assumem a posição de “pai” ou “mãe” do povo, e dali fazem valer sua vontade individual sobre milhões de pessoas. Infelizmente, esses falsos pais não têm a menor intenção de proteger suas “crianças” dos males e dos perigos – seu único propósito é manter e ampliar seu poder, custe o que custar. (BARBOSA, 2015, p. 18)

Como já afirmado anteriormente, as armas de fogo servem como um instrumento de equiparação de forças, no qual o mais fraco se apoia para repelir um mal injusto que é causado a ele. Sob um olhar criminal, majoritariamente, armas servem para a autodefesa, da integridade da pessoa ou de seu patrimônio. No entanto, indo além, elas podem representar algo muito mais importante na vida do ser humano, a liberdade.

Quando um grupo extremista, seja qual for o espectro político, sobe ao poder, ocorre uma relativização perigosa de direitos fundamentais, como a vida, propriedade (às vezes ela deixa de ser privada), igualdade, dentre outros. Democraticamente, é muito difícil tais grupos conseguirem isso. Sendo assim, eles escolhem o caminho da força ou da fraude.

Quando chegam ao poder, um dos primeiros atos é enfraquecer quem pode representar uma ameaça à estabilidade do governo. Existem inúmeros meios pelo qual ele pode fazer isso e, com certeza, o desarmamento da população é um deles. Quando se monopoliza o uso da força, é aberta uma porta para a supressão de direitos individuais. Sendo assim:

A palavra mais apropriada para descrever os propósitos de governantes despóticos é **dominação**. E para que um homem possa dominar outros homens, uma única coisa é necessária: vantagem de força. Foi assim em toda a história da civilização, e continua sendo assim hoje. (*Idem*, p. 18)

Esse evento ocorreu em todo o mundo. Os filisteus impuseram diversas restrições aos hebreus no tocante a foices e outros instrumentos que pudessem ser usados como arma, conforme citado no Livro de Samuel, Capítulo 13, versículos 19-20:

E em toda a terra de Israel nem um ferreiro se achava, porque os filisteus tinham dito: Para que os hebreus não façam espada nem lança. Por isso todo o Israel tinha que descer aos filisteus para amolar cada um sua relha, e sua enxada, e o seu machado, e o seu acho.

Na União Soviética, após a revolução bolchevique, realizada, inclusive, com armas populares, Stalin ordenou o recolhimento delas, em primeiro momento, com campanhas de desarmamento (que assustadoramente eram parecidas com as brasileiras) para, logo então, usar a violência para tanto. Em Cuba, aconteceu o mesmo. Para garantir a revolução, Fidel Castro convocou camponeses para a luta, mas ele aceitava apenas os que estivessem armados. Após o golpe, o governo desarmou todos.

O vizinho do Brasil, a Venezuela, também desarmou seu povo. O regime chavista na Venezuela fez algo parecido com o que aconteceu no Brasil, inclusive com apoio da ONG Movimento Viva Rio.

Na Alemanha Nazista, Adolf Hitler usou os registros de armas de fogo para perseguir quem eram os inimigos do Terceiro *Reich*, assim denominados os ciganos, homossexuais e, principalmente, os judeus.

Com os documentos sob a guarda dos nazistas, essas minorias foram encontradas e desarmadas, tolhendo por completo a possibilidade de resistência por parte delas, tornando-as, assim, alvos fáceis para serem presas e massacradas em campos de concentração ou executadas de imediato, caso fossem vistas portando uma arma de fogo.

A ONU, a partir de 1954, tentou impor o que se denominou de microdesarmamento, que nada mais é o desarmamento de todos os países. Assim pode ser entendido:

[...] ONU defendia a ideia de que as nações não deveriam manter arsenais próprios ou permitir que grupos de civis se armassem em milícias, potencializando o risco de conflitos. O que se pretendia era que houvesse no globo apenas uma força bélica, unificada e vinculada àquela própria organização, sendo acionada quando se entendesse necessário para a solução de litígios locais. (REBELO, 2019, p. 33)

Algo lindo na teoria, porém muito perigoso na prática, visto que violaria a soberania das nações e também:

Isso poderia dar ensejo, até mesmo, a que as nações menos alinhadas às suas ideologias supranacionais, notadamente as que têm em seu poderio bélico um dos alicerces da estruturação política, simplesmente revissem a condição de filiadas. (*Idem*, p. 34)

É imperioso frisar que em todos os países supracitados, fora instaurada uma ditadura. Stalin, Hitler, Castro, Pol Pot, Mao Tse Tung, todos eles, somados, vitimaram mais de 100 milhões de pessoas durante seus regimes. Se a população estivesse armada, ou seja, caso houvesse possibilidade de resistência, o resultado poderia ter sido totalmente diferente.

Claro, esses ditadores fizeram isso pois sabiam que certos grupos ofereciam séria resistência ao regime. Caso contrário, nem se preocupariam em desarmá-los. É importante ressaltar o evento acontecido no gueto de Varsóvia, capital da Polônia, no ano de 1943. Mesmo com poucas armas e treinamento, a resistência judaica no país causou um grande reboiço na *Whermacht*. Um membro dessa resistência disse o seguinte:

Eu e meus camaradas da ZOB estávamos determinados a lutar, mas não tínhamos quase nenhuma arma, exceto algumas pistolas espalhadas pelo gueto [...]. Em outros lugares, onde haviam mais armas, aconteceram tiroteios, o que impressionou os alemães. Alguns deles foram mortos e tiveram suas armas saqueadas, o que aparentemente foi um fator decisivo na batalha. (ROTEM *apud* HALBROOK, 2017, p. 270)

Prossegue afirmando que “via tudo aquilo e não acreditava: soldados alemães gritando em pânico, deixando seus feridos para trás [...]. Meus camaradas também atiravam neles. Não éramos atirados treinados, mas acertamos alguns deles”. (*Idem, ibid*).

Para acabar com a revolta, o exército alemão teve que recorrer a bombardeios e ataques aéreos para destruir o gueto, reduzindo-o a escombros (HALBROOK, 2017).

Os Estados Unidos da América reconhecem que isso pode acontecer, tanto que, como já discorrido, a milícia bem organizada e o direito de possuir e usar armas de fogo foi constitucionalizado, sendo necessários para a manutenção de um estado livre. Já está enraizada na mente do americano, de qualquer classe social, que armas de fogo significam liberdade e que o fuzil é a maior expressão desse pensamento.

No Brasil é o oposto. O fuzil, o rifle, como qualquer arma de fogo, são vistos como instrumentos de morte e desgraça.

CONCLUSÃO

Infere-se, portanto, que as armas são sim meios eficazes para a concretização da legítima defesa. Mesmo com várias falácias sobre o tema, foi demonstrada que, quando utilizadas corretamente, elas podem ser a diferença na vida de uma pessoa.

O tema ainda pode ser desenvolvido com seriedade no Brasil. Fabrício Rebelo, Bene Barbosa expuseram que as armas, para a população, nunca foram um problema, e que ela anseia por manter esse entendimento, conforme o resultado do referendo em 2005.

Nas mãos corretas, armas de fogo tem impactos positivos na segurança pública, causando uma diminuição nos crimes violentos, como o homicídio, roubo e estupro. Como já citado, o melhor exemplo disso é o Paraguai, com uma legislação muito liberal sobre armas e é o terceiro país mais seguro da América do Sul, mesmo sendo pobre e com IDH baixo, eliminando, assim, o argumento de que desenvolvimento econômico está ligado à baixa taxa de crimes.

Além disso, não há correlação entre número de armas com a população e a alta taxa de homicídios, visto que a maioria deles são praticados por criminosos. São assim definidos, pois mostram tendência a não seguir a lei, tornando qualquer restrição legal, para eles, inócua.

Quanto mais vulnerável for a vítima, melhor será o efeito das armas sobre ela. Conforme já preceituado, os maiores beneficiários são mulheres, idosos, e também homossexuais, negros e crianças. Quando uma mulher se arma, ela passa a mensagem que suas semelhantes também podem estar armadas. Quando um negro se defende de agressões racistas com uma arma, ele dita que outros também podem fazê-lo. O mesmo vale para os homossexuais.

Mais do que tudo, armas de fogo podem ser o limiar entre a liberdade e a submissão. Se uma população será escravizada ou não por um ditador, seja qual for o posicionamento político dele, depende, primordialmente, se ela é capaz de se defender seus direitos conquistados. Como já explanado, o meio mais eficaz é a arma de fogo.

REFERÊNCIAS

COSTA E SILVA, Rodrigo Monteiro da. *Armas: uma visão holística*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019;

Constituição Federal interpretada: artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo/Costa Machado. organizador; Alma Candida da Cunha 1:erraz. roordenadora. -9. ed. - Barueri, SP: Manole, 2018.)

ESTEFAM, André. *Direito penal esquematizado®*: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado®)

HALBROOK, Stephen P. *Hitler e o Desarmamento: como o nazismo desarmou os judeus e os “inimigos do Reich”* / Stephen P. Halbrook; tradução de Gabriel Buonpater; Campinas, SP: Vide Editorial, 2017.

LEANDRO, Allan Antunes Marinho. *Armas de Fogo e Legítima Defesa*. 1. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOESCH, Dana. *Hands off my gun: defeating the plot to disarm America* / Dana Loesch – First Edition – New York: Central Street, 2014;

LOTT JR., John R. *A Guerra contra as armas – Como se proteger das mentiras dos desarmamentistas*/John R Lott Jr.; Tradução de Leonardo Castilhone – Campinas, SP: Vide Editorial, 2019;

LOTT JR., John R. *More guns, less crime: understanding crime and gun- control laws*/John R. Lott, Jr.—3rd ed;

LOTT JR., John R. *Preconceito contra as armas: porque quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado*; Tradução de Flávio Quintela. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015;

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Constituição Federal interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 9 ed. Barueri, SP: Manole, 2018. (Vários Autores)

MALCOLM, Joyce Lee. *Violência e armas*. Campinas, Vide Editorial, 2014.

PETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo* / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31 ed. ver atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Benedito Gomes. *Mentiram para Mim sobre o Desarmamento*. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015;

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral* / Juarez Cirino dos Santos - 5.ed. - Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. *Armas de fogo: elas não são as culpadas* / João Luís Vieira Teixeira. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 15/09/2020.

BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Revogado. Coleção das Leis do Brasil.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, p. 2391.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. CLBR DE 1830, p. 142, v. 1 pt. 1, D.O.U. DE 19 agosto 2014, p.

BRASIL. *Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997*. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm. Acessado em 15/09/2020.

BRASIL. *Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em 15/09/2020.

Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Tomo I. Ed. fac-similar da 14. ed., 2ª a 1ª, 1603, e a 9ª, de Coimbra, 1821. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 1.184.

A Contaminação Ideológica da Segurança Pública – Bene Barbosa – CPAC Brasil 2019. Disponível em: <https://youtu.be/zh9hpZgjiRc>. Acesso em 14/09/2020.

Armas e CAC no Fantástico. Disponível em: <https://youtu.be/2y5q17-mj5A>. Acesso em 14/09/2020.

Armas e Cristianismo – uma visão histórica por Bene Barbosa. Disponível em: https://youtu.be/_YDyZHXSM_0. Acesso em 14/09/2020.

Alan Dershowitz vs John R. Lott, Jr. Disponível em: <https://youtu.be/fMGXXvb8RO4>. Acesso em 14/09/2020.

Análise do instituto Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso/>. Acessado em: 03/06/2020.

Atenção BBC, Globo e Folha: Desarmamento não é responsável pela baixa criminalidade no Japão, mas vocês sabem muito bem disso! Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/297722/2017/01/09/atencao-bbc-globo-e->

folha-desarmamento-nao-e-responsavel-pela-baixa-criminalidade-no-japao-mas-voces-sabem-muito-bem-disso. Acesso em 14/09/2020.

Bene Barbosa – “Grandes mentiras na segurança pública”. Disponível em: <https://youtu.be/Y9cdoSswruc>. Acesso em 14/09/2020.

Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1sm/13>. Acesso em 14/09/2020.

Carro passa atirando e fere quatro na Cidade de Deus. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL200402-5606,00-CARRO+PASSA+ATIRANDO+E+FERE+QUATRO+NA+CIDADE+DE+DEUS.html>. Acesso em 15/09/2020.

Como o Paraguai destrói toda a argumentação desarmamentista usada no Brasil. Disponível em: <http://www.ilisp.org/artigos/como-o-paraguai-destroi-toda-a-argumentacao-desarmamentista-usada-no-brasil/>. Acesso em 14/09/2020.

Constitution of the United States. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em 14/09/2020.

Duas pessoas são feridas por disparos de arma de fogo em Juiz de Fora. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/mg/zona-da-mata/noticia/2018/10/29/duas-pessoas-sao-feridas-por-disparos-de-arma-de-fogo-em-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em 15/09/2020.

Estado não é responsável por danos a vítimas provocados por preso foragido, decide STF. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2020/09/estado-responsavel-danos-vitimas-presos-foragidos.html?m=1>. Acesso em 14/09/2020.

Homens são feridos por arma de fogo em Matão. Disponível em <https://portalmorada.com.br/noticias/policia/75163/homens-sao-feridos-por-arma-de-fogo-em-matao>. Acesso em 15/09/2020.

Japão: desarmamento, dominação, e a incapacidade de defesa de uma nação. Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/294802/2016/11/01/japao-desarmamento-opressao-dominacao-e-a-incapacidade-de-defesa-de-uma-nacao>. Acesso em 14/09/2020.

John Stossel – The Gun Violence Myth. Disponível em: <https://youtu.be/Ak9Lhd1riD0>. Acesso em 14/09/2020.

Mais armas e menos mortes. Disponível em: <https://infoarmas.com.br/amp/mais-armas-e-menos-mortes/>. Acesso em 14/09/2020.

Mentiram pra mim sobre o desarmamento – Com Bene Barbosa. Disponível em: <https://youtu.be/jbKjDZK100E>. Acesso em 14/09/2020.

Mundo das Armas. Disponível em: <https://www.mundodasarmas.com/2018/07/voce-sabe-o-que-e-acao-simples-e-acao-dupla-nao-entenda-agora.html?m=1>. Acessado em: 03/05/2020.

New Concealed Carry Report fo 2019: 18.66 Milion Permit Holders Despite 16 Constitutional Carry States, Over 1.4 Milion More Than Last Year. Disponível em: <https://crimeresearch.org/2019/10/new-concealed-carry-report-for-2019-18-66-million-permit-holders-despite-16-constitutional-carry-states-over-1-4-million-more-than-last-year/>. Acesso em 14/09/2020.

Noite de sábado com dois mortos por arma de fogo. Disponível em <https://www.google.com/amp/s/www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/noite-de-sabado-com-dois-mortos-e-um-ferido-por-arma-de-fogo/amp/>. Acesso em 15/09/2020.

NRA: 'Many In Legacy Media Loves Mass Shooting'. Disponível em: <https://youtu.be/CD4qQaYCe40>. Acesso em 14/09/2020.

O Uruguai, armados mas pacíficos. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/geopolitica/noticia/14531/O-Uruguai--armados-mas-pacificos/>. Acesso em 14/09/2020.

Parlatório Livre - O Caos na Segurança Pública – Bene Barbosa. Disponível em: <https://youtu.be/m6NS4rTH1TY>. Acesso em 14/09/2020.

Prof. Bene Barbosa (MVB) – Palestra-Debate – Fashion Mondays – 08/09/2014. Disponível em: <https://youtu.be/TJU853sleEk>. Acesso em 14/09/2020.

Viva Rio participa de desarmamento na Venezuela. Disponível em: <http://vivario.org.br/viva-rio-participa-de-desarmamento-na-venezuela/>. Acesso em 14/09/2020.

FROM SOFTWARE. *Sekiro: Shadows Die Twice*. Activision, 2019.